

Subsecretaria de Análise

S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

SUPLEMENTO AO Nº 138

SÁBADO, 21 DE OUTUBRO DE 1978

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 1978—COMPLEMENTAR (Nº 183-B, DE 1978, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE "DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL".

PARLAMENTARES

NÚMERO DAS EMENDAS

Senador ADALBERTO SENA	71, 76
Senador AMARAL PEIXOTO	61, 85, 110
Senador FRANCO MONTORO	7, 8, 12, 65, 67, 68, 69, 70, 78, 80, 81, 88, 90, 91, 92, 93, 118
Senador HEITOR DIAS	6, 9, 43, 100
Senador HENRIQUE DE LA ROCQUE	1, 11, 14, 23, 28, 39, 41, 42, 46, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 63, 82, 86, 94, 101, 107, 116
Senador JARBAS PASSARINHO	119
Senador ITAMAR FRANCO	66
Senador LOURIVAL BAPTISTA	4, 27, 60, 98
Senador NELSON CARNEIRO	2, 5, 17, 22, 45, 105, 108, 115
Senador OSIRES TEIXEIRA	66
Senador OTTO LEHMANN	15, 19, 20, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 74, 96
Senador PAULO BROSSARD	10, 21, 26, 34, 44, 47, 48, 55, 56, 58, 73, 77, 79, 83, 84, 87, 89, 102, 104, 109, 114
Senador RUY SANTOS	24, 32, 64, 103, 106, 112
Senador TARSO DUTRA	13, 16, 18, 25, 30, 40, 49, 51, 97, 99, 111, 113, 117
Senador VASCONCELOS TORRES	3, 62, 72, 75, 95

EMENDA Nº 1

Alterar:

"Art. 6º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais Gerais da Marinha, quatro dentre Oficiais Gerais do Exército e três dentre Oficiais Gerais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense e, alternadamente, um Juiz-Auditor e um membro do Ministério Público junto à Justiça Militar, de comprovado saber jurídico."

Acrescentar:

"Parágrafo único. No caso de nomeação de membro do Ministério Público, para uma das três vagas de livre escolha, a quinta vaga será ocupada, em igual número de vezes, por Juiz-Auditor."

Justificação

O art. 6º do Projeto é inconstitucional na medida que, ao arremio da Constituição, altera a composição do Superior Tribunal Militar.

Com efeito, a alínea b, § 1º, art. 128, da Constituição Federal estabelece que duas vagas do Superior Tribunal Militar serão escolhidas dentre "dois auditores e membros do Ministério Público", enquanto o projeto veio substituir a conjunção e por ou, possibí-

tando, dessa forma, que a escolha recaia, tão-somente, em membro do Ministério Público junto à Justiça Militar.

A situação da magistratura de carreira da Justiça Militar Federal que, até então se apresentava sem perspectivas amplas, com a alteração inconstitucional ficará restrita à primeira instância, dependendo da boa vontade do Chefe do Poder Executivo, com reflexos negativos na primeira quanto na segunda instância dessa Justiça especializada que, dessa forma, mantém alijado aqueles que vêm se aperfeiçoando no exercício da judicatura castrense.

A manutenção do sistema constitucional, embora não seja adequada, pelo menos mantém a situação anterior, qual seja do penoso e demorado acesso dos magistrados de carreira, a seu Tribunal, em vez de colocar esse acesso ao único e exclusivo arbítrio do Chefe do Poder Executivo, agravando a situação desse órgão do Poder Judiciário, cujo Tribunal, como exceção única, não é constituído, na maioria dos membros civis, de magistrados de carreira, como acontece nos demais Tribunais de segunda instância.

Outra inconstitucionalidade do Projeto é a de subtrair do Senado Federal a aprovação da escolha feita pelo Presidente da República, o que não se explica, diante da disposição expressa no art. 128, *caput*, da Constituição Federal. Logo, o art. 6º deve ser emendado, nesse particular, restabelecendo-se o império da norma constitucional.

O parágrafo único ao art. 6º justifica-se, plenamente, evitando que o Superior Tribunal Militar seja constituído, na quase totalidade dos ministros civis, por membros do Ministério Público, que ao arripio do sistema jurídico brasileiro, passa a ter, como final de carreira, o Superior Tribunal Militar, numa perfeita inversão de valores. O membro do Ministério Público e o Advogado entram na composição dos Tribunais de segunda instância para amenizar o tecnicismo do magistrado de carreira. O que não é possível é transformar um órgão de segunda instância do Poder Judiciário, em Tribunal de membro do Ministério Público.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

#### EMENDA Nº 2

Art. 9º Onde se diz:

“de dois entre seis cidadãos”.

Diga-se:

“de dois entre seis advogados”.

#### Justificação

O art. 8º, ao tratar do TSE, fala em advogados, enquanto o art. 9º, relativo aos TREs se refere a “cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral”. A emenda uniformiza a regra, que deve prevalecer para todos os Tribunais Eleitorais.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 15.

#### Justificação

O parágrafo único do art. 15 do Substitutivo Teobaldo Barbosa proíbe os Juizes Temporários participarem de processos administrativos dos seus Tribunais.

Esta proibição foi estendida e até ampliada no art. 111 que se refere especificamente aos Juizes Classistas e Ministros dos Tribunais Superior e Regionais do Trabalho quando os proíbe de votar nas eleições daqueles Tribunais.

A Mensagem do Executivo encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 183, denominada Lei Orgânica da Magistratura, não continha qualquer restrição aos Juizes Temporários e Classistas.

Nasceu ela de emendas apresentadas ao projeto e acolhidas naquele substitutivo.

A Constituição Federal, quanto à Justiça do Trabalho, diz no § 1º do art. 141 que o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de

17 Juizes e, na alínea b, declara que desses 17, seis classistas e temporários, em representação paritária.

E quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho dispõe no § 5º do mesmo artigo que serão eles compostos de dois terços de Juizes togados e um terço de Juizes classistas.

Não limitou, não restringiu a Constituição Federal o poder Judiciante dos Juizes desses Tribunais e como confere o art. 115 da Magna Carta competência aos tribunais para elegerem seus Presidentes e demais titulares de sua direção bem como para elaborar seus regimentos internos (incisos I e II), desde a criação da Justiça do Trabalho, cerca de 43 anos, vêm os Regimentos Internos conferindo aos seus Juizes, sem discriminação, poderes para participarem e julgarem processos administrativos e elegerem os Presidentes e titulares de direção dos seus Tribunais.

Não há nenhuma razão de ordem jurídica e lógica para ser modificada uma situação que comprovou ter dado certo durante tantos anos.

A razão é meramente de ordem política, interna, de certos membros dos Tribunais que querem eliminar, pouco a pouco, a participação dos representantes classistas dos Tribunais, igualando a Justiça Especializada à Justiça Comum.

E exatamente na hora em que o País se prepara para as eleições dos representantes do povo no Congresso Nacional, elementos do MDB apresentaram a Emenda nº 28 e a inseriram no Substitutivo exatamente para contrariarem o Governo que prestigia a representação paritária na Justiça do Trabalho. E o relator do Substitutivo, pertencente à ARENA, não sentiu a insidiosa manobra do MDB que irá explorar junto aos trabalhadores que os seus representantes na Justiça, são meio-juizes, juizes castrados e não juizes na completa significação do vocábulo, não investidos do completo poder judicante.

Além disso é contraditória a limitação. Porque se ao Juiz Classista é conferido o poder de decidir os dissídios entre os empregados e empregadores, fica ele limitado, não podendo resolver os litígios dos empregados (funcionários) de sua própria casa. E se em tudo e por tudo é igual ao togado no curso do tempo para o qual foi nomeado como representante classista, efetivo durante esse tempo, não há porque desigualá-lo dos Juizes togados.

Há que ser combatida essa restrição que só tem por mira discriminar elementos que por força da Constituição integram um Tribunal e dar ensanchas ao partido da oposição, mostrar ao trabalhador brasileiro que a intenção do Governo é ir, pouco a pouco, acabando a sua Justiça.

E para evitar o mal-estar dentro dos Sindicatos e Federações, necessário se torna a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Vasconcelos Torres.**

#### EMENDA Nº 4

Suprimam-se o parágrafo único do art. 15 e o art. 111 do Projeto.

#### Justificação

A supressão do art. 111 é consequência da eliminação do parágrafo único do art. 15.

Isto porque o parágrafo único do art. 15 dispõe que “nos tribunais é privativa dos magistrados vitalícios a decisão sobre matéria administrativa” e o art. 111 dispõe que “nas eleições e nas deliberações em matéria administrativa, nos tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios”.

Não se justifica essa discriminação para que os juizes classistas não votem em matéria administrativa nos Tribunais do Trabalho, porque, se foi criada na Justiça do Trabalho, a figura do Juiz Classistas, representante de empregados e representante de empregadores, deve ele gozar de todos os direitos e prerrogativas durante o período em que estiverem investidos nesses cargos, já que, igualmente, como os Juizes togados, decidem, inclusive como Relator e Revi-

sor, toda matéria jurídica, inclusive da maior relevância, que é levada ao Tribunal.

Assim não fosse, iria de encontro ao espírito da própria Justiça do Trabalho, que é uma justiça partidária e poderia impedir, mesmo que os Tribunais Regionais do Trabalho deliberassem, porque, conforme o art. 672 da CLT, tais Tribunais só podem deliberar com a presença dos juízes classistas.

Aliás, essa discriminação para que os Juízes Classistas não votem em matéria administrativa, constante dos dispositivos aludidos — cuja supressão se propõe nesta emenda — não consta da mensagem original, oriunda da Presidência da República, do Poder Executivo.

É injusta, assim, como está atualmente, a emenda aprovada na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Lourival Baptista.**

**EMENDA Nº 5**

Suprima-se o § único do artigo 15 e o artigo 111.

**Justificação**

A manutenção desses dispositivos configura injusta discriminação contra juízes classistas dos Tribunais de Trabalho e contraria expressa recomendação da OIT, no sentido da integral participação de empregados e empregadores na administração do trabalho.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA Nº 6**

Acrescente-se ao art. 16, após: Tribunais de Alçada, onde forem criados,

"e os Tribunais Militares, onde houver."

**Justificativa**

O projeto, no art. 16, dispõe a propósito dos Tribunais estaduais, inclusive sobre os Tribunais de Alçada, onde forem criados e silencia os Tribunais Militares, que já existem nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Trata-se, por sem dúvida, de lapso que a Emenda cuida de corrigir e compatibilizar a parte com o todo, eis que, no art. 18 e outros, o projeto faz previsões sobre esses Tribunais Militares, aqui omitidos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Heitor Dias.**

**EMENDA Nº 7**

Art. 17. Passa a ter a seguinte redação:

"Os Juízes de Direito da Justiça comum dos Estados, vitalícios após dois anos de exercício, nomeados mediante concurso público de provas e títulos, têm a sede e a competência fixadas em lei."

§ 1º .....  
 § 2º .....  
 § 3º .....

§ 4º Poderão os Estados instituir mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, Juízes Togados, com investidura limitada no tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor, entre as quais não se incluem as questões de estado e de insolvência e, crimes a que seja cominada pena de reclusão. Poderão, outrossim, substituir Juízes de Direito.

§ 5º Suprima-se.

**Justificação**

Suprima-se a palavra "jurisdição" do projeto, uma vez que já está explícito na redação original que se trata de Juízes da Justiça comum, portanto, de jurisdição comum, não especializada.

Convém deixar explícitas as causas que não são consideradas de pequeno valor, em matéria cível, da mesma forma como, a critério da qualidade da pena delimita bem a competência em matéria criminal dos Juízes Temporários.

Outrossim, eles poderão substituir todos os Juízes de Direito e, não somente os Vitalícios, conforme dá a entender o projeto.

Art. 35. Acrescente-se parágrafo único ao artigo.

Art. 35. ....  
 I — .....  
 II — .....  
 III — .....  
 IV — .....  
 V — .....  
 VI — .....

VIII — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Parágrafo único. Não constitui violação de dever a separação judicial ou divórcio desde que consensuais ou, sendo litigiosos, desde que não impliquem em culpa por parte do magistrado, por procedimento incompatível com os padrões morais da sociedade.

**Justificação**

O magistrado como todas as pessoas, está sujeito a contingências da vida.

Nos termos em que está proposta, a emenda visa impedir eventual prevenção quanto a magistrados que, por desgraça, venha a ter o seu casamento fracassado.

Entendemos o teor da emenda de vital importância, neste projeto que disciplina até o porte de arma pelos Juízes.

Art. 140 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 140. Aos Juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoantes as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para a aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior à data da vigência desta lei."

**Justificação**

Após a data de 13 de abril de 1977, foram realizados outros concursos para ingresso na magistratura, nos Estados. Se não observada a data da vigência desta lei e sim 13 de abril de 1977, grande contingente de atuais Juízes substitutos, só terão como começado o estágio probatório após o concurso de títulos, durando o estágio, só para essas turmas além de dois anos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

**EMENDA Nº 8**

Dê-se ao § 4º, do Art. 17, a seguinte redação:

"§ 4º Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, Juízes Togados, com investidura limitada no tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor, entre as quais não se incluem as questões de estado e de insolvência e, crimes a que seja cominada pena de reclusão. Poderão, outrossim, substituir Juízes de Direito."

**Justificação**

Convém deixar explícitas as causas que não são consideradas de pequeno valor, em matéria cível, da mesma forma como, a critério da qualidade da pena delimita bem a competência em matéria criminal dos Juízes Temporários.

Outrossim, eles poderão substituir todos os Juízes de Direito e, não somente os Vitalícios, conforme dá a entender o Projeto.

Sala das Comissões 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

**EMENDA Nº 9**

No art. 18, transforme-se o parágrafo único, em 1º, dando-se-lhe nova redação e acrescente-se mais dois parágrafos, que passam a ser 2º e 3º

“Art. 18. . . . .

§ 1º Os Tribunais de Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais; São Paulo e Rio Grande do Sul, terão Juizes Militares e Cíveis, excedendo os militares aos civis em uma unidade, vitalícios, e nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos em lista triplíce organizada pelo Tribunal, sendo os militares Coronéis, da ativa e do quadro de combatentes e os civis, um deles, maior de trinta e cinco anos de idade, advogado de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de 10 anos de prática forense; outro, dentre Juizes-Audidores, titular do cargo e vitalício; e um terceiro, dentre os membros do Ministério Público de comprovado saber jurídico e merecimento.

As vagas destinadas aos civis, além desse número e caso se torne impossível o preenchimento igualitário dessas categorias, serão, alternada e sucessivamente, providas por advogado, membro do Ministério Público e Juiz-Auditor, enquanto persistir essa situação.

§ 2º Os Tribunais de Justiça Militar dos Estados funcionarão em plenário ou divididos em turmas e a substituição de seus Juizes far-se-á nos termos da legislação estadual respectiva.

§ 3º A Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os policiais militares, nos crimes tipificados no Código e legislação Penal Militar, compreendidos nestes os praticados no desempenho de função própria ou delegada ou requisitada às polícias militares.”

#### Justificação

A emenda em apreço não se desvia da linha de pensamento que norteia o projeto. Procura apenas aperfeiçoá-lo, fiel ao princípio Constitucional, que reservou, à Lei orgânica da magistratura nacional, regular a composição, o funcionamento e a competência dos Tribunais.

2. A Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, dispôs:

“Art. 112. . . . .

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da Magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

3. E, sobre o sentido ou alcance do termo **organização**, não constituirá demasia trazer à colação magistério de DE PLÁCIDO E SILVA:

“ORGANIZAÇÃO. Derivado de organizar (constituir em organismo), é, em sentido técnico, empregado para designar o conjunto de regras adotadas para a composição e funcionamento de certas instituições, sejam de interesse público ou de interesse privado.

Desta forma, a evidência de uma organização já imprime o sentido de constituição ou instituição de alguma coisa, cujo funcionamento está subordinado às normas e regras, que lhe deram estrutura.

Por isso, além de exprimir ou assinalar o conjunto de regras formuladas para a formação de qualquer coisa, já traz o sentido de uma instituição ou corporação, a que se deu personalidade jurídica.

Organização, portanto, tanto significa a regularização, a disposição, o plano, a coordenação a respeito do organismo instituído, fundado, criado como quer exprimir a própria estrutura ou corpo, que dela se gerou ou se constituiu.

Entretanto, a rigor técnico, organização exprime propriamente o conjunto de regras e de princípios que vão

servir de base à criação ou formação de uma instituição, respeitadas as regras e princípios legais, para que se dê personalidade jurídica e se tracem as normas de funcionamento e de existência legal.

É, neste sentido que se entende organização judiciária, isto é, o conjunto de regras que determinam a hierarquia, a composição e competência dos tribunais e de todos os órgãos instituídos para a aplicação da justiça.

A organização, enfim, mostra os princípios básicos formulados para que as instituições se rejam por eles.

(in Vocabulário Jurídico, ed. Forense, 1961, III Vol., letras J-p., p. 1102.)

Logo, se a lei, segundo a Carta Magna, devia dispor sobre a organização e nela se compreende: estrutura, funcionamento, competência e composição, parece intuitivo que o legislador ordinário não se pode omitir.

4. Outro, a propósito, não é o sentir do emérito Ministro SEABRA FAGUNDES, ao dizer:

“2. Parece-nos que ao tratar da organização do Poder Judiciário, e naquilo que já não regulado na própria Lei Maior (por exemplo: o quinto reservado nos Tribunais dos Estados a advogados e membros do Ministério Público) é dado ao Poder Legislativo dispor sobre a composição das cortes judiciárias, inclusive no concernente ao número dos seus integrantes e às categorias de que devam eles ser tirados.

3. Assim se nos afigura, porque estabelecer normas relativas à organização da Magistratura é organizá-la. E organizar significando “constituir em organismo”, “constituir um organismo com bases”, “formar” “dispor para funcionar” (tal está em Aulete “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa”, e quase com as mesmas palavras, em Laudelino Freire, “Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa” e Aurélio Buarque de Holanda Ferreira “Novo Dicionário”) compreende obviamente, estatuir sobre a composição, desde a origem.

4. Em se tratando de cortes de justiça e constituir ou formar uma delas, compreende, dessarte e logicamente, fixar-lhe os integrantes (quantos e como serão escolhidos) lhe designar atribuições e lhe traçar regras de funcionamento. Por isto De Plácido e Silva, no seu valioso “Vocabulário Jurídico” (ed. Forense), tem que se entende por organização judiciária “o conjunto de regras que determinam a hierarquia, a composição e competência dos tribunais e de todos os órgãos instituídos para a aplicação da justiça”. E tanto é assim que nas leis ditas de organização judiciária se fixa, por vezes (se não prevista a matéria na Carta Constitucional, ou não deixada ao âmbito dos regimentos), o número dos membros das câmaras ou turmas dos tribunais e o processo de escolha deles (sorteio, antiguidade, etc.).

5. Temos assim, considerando o art. 112, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 7, ser dado ao Congresso, se o entender conveniente, fixar parâmetros na Lei Orgânica da Magistratura, para a composição dos Tribunais Militares Estaduais, quanto ao número de integrantes e às categorias de que devem estes provir.”

(Cfr. Parecer publicado no *Correio do Povo* de Porto Alegre, edição de 25-8-78, p. 11.)

5. Sabe-se, por outro lado, que, no momento, esses Tribunais, embora e em razão de procedimento federal, tenham o mesmo número de Juizes, não guardam uniformidade na formação desses órgãos; não prevêem, igualmente, a carreira para os Juizes-Audidores, tampouco garantem a participação do advogado e do representante do Ministério Público na sua composição. Situam-nos, de ordinário e indistintamente, é certo, como meros espectadores, sem garantia efetiva de virem a integrar o Tribunal.

A Carta Magna reclama que em todos os Tribunais tenham assento juizes de carreira, advogados e agentes do Ministério Público, como fator de equilíbrio na composição e nas decisões desses Órgãos, tal como ressalta, aliás, o Senhor Ministro da Justiça, na Exposição de Motivos remetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao encaminhar-lhe o estudo que se consubstanciou neste projeto-de-lei complementar.

Ocorre, por outro lado, que, com a atual composição, esses Tribunais se obrigam a funcionar sempre em Tribunal Pleno e, nas hipóteses de EMBARGOS, o reexame, em razão disso, é obrigatória e necessariamente feito pelos mesmos Juizes, sem concurso de quaisquer outros, o que na prática, torna inviável o remédio legal. Assim, o mínimo há de ser corrigido para, de um lado, permitir o funcionamento em Câmaras ou Turmas e Pleno; e, de outro lado, possibilitar a carreira dos Juizes-Auditores e assegurar a presença, como quer a Constituição da República, de advogados e agentes do Ministério Público, tornando o provimento dessas vagas alternativo e com caráter sucessivo sempre que esse número não possibilitar a presença igualitária de tais categorias.

De futuro, a eventual alteração do número de membros desses, como dos outros Tribunais, far-se-á com observância e respeito ao que dispõe o art. 102 do Projeto.

Afinal, e ainda, no § 2º, cuida-se de dispor a respeito, além do funcionamento, da substituição dos Juizes desses Tribunais, remetendo o assunto à legislação local, dadas as condições peculiares de tais órgãos.

6. A Constituição Federal vigente, por igual, já diz que a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os policiais militares nas hipóteses que a lei consagrar (art. 144, § 1º, letra d).

O Decreto-Lei nº 667, de 2-7-69, no art. 19 e respectivo parágrafo, de sua vez, reafirma essa competência do foro militar estadual "para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares". Os delitos militares estão definidos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21-10-69).

Parece, pois, evidente que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não se deve limitar a repetir o que já está dito na Constituição e em outras leis. Torna-se necessário que o diga em que hipóteses e em que termos os militares estaduais ficarão sujeitos à Justiça Castrense. Daí porque no § 3º, que se acrescenta ao texto, diz-se que os crimes da competência da Justiça Militar de que cogita a lei maior são os tipificados no Código e Legislação Penal Militar, compreendendo-se neles os delitos praticados pelos agentes das polícias militares estaduais, quando no desempenho das funções próprias ou delegadas ou requisitadas aos militares estaduais, buscando, assim e com isso afastar possíveis discussões de ordem acadêmica ou doutrinária, que querem distinguir os delitos própria e impropriamente militares, com o propósito de, nos últimos, arredar a ação da Justiça Militar.

No sistema brasileiro semelhante tratamento doutrinário não tem mais razão de ser, de um lado, porque a Carta Magna não o faz e, de outro lado, porque quem define o fato, tornando-o jurídico e projetando seus efeitos no mundo do direito é a lei e, igualmente, porque o momento histórico atual é o da especialização e racionalização do trabalho, como, pois, afastar a participação ou a entrega da solução de um problema a um órgão específico para confitá-lo a outro genérico, presumivelmente menos preparado para solver o pleito? Tudo isto sem falar na sobrecarga permanente da justiça comum sempre e cada vez mais onerada, se e desde que se desvie de outros setores do judiciário matéria que poderia ser deixada a estes, sem o menor risco para os interessados.

Logo, a emenda tem o sentido de corrigir e tornar explícito o que estaria implícito e que, ao longo do tempo, a jurisprudência seria levada a reconhecê-lo.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1978. — Senador **Heitor Dias**.

#### EMENDA Nº 10

Suprima-se o inciso VI do art. 21.

#### Justificação

Ao inciso III do art. 21, na esteira do que preceitua o art. 115, inciso III, da Constituição da República, confere, genericamente, aos Tribunais, a faculdade de elaborar seus regimentos internos, e de neles estabelecer a competência de seus órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas — câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros. Nesta designação genérica compreendem-se, pois, as Câmaras Reunidas, o Tribunal Pleno e o Órgão Especial a que se referem a Constituição da República (art. 144, inciso V) e o Projeto (art. 16, parágrafo único). Desnecessário, por conseguinte, destacar, como faz o inciso VI — cuja supressão ora se propõe — os casos de competência do Tribunal Pleno em matéria de mandado de segurança.

Ademais, a enumeração constante do inciso VI está deficiente, uma vez que não alude aos atos praticados pelo Órgão Especial previsto no parágrafo único do art. 16, nem aos praticados pelos outros órgãos de direção do Tribunal (Vice-Presidente e Corregedor)."

Obs.: A supressão e a justificação constam da Emenda nº 46, apresentada na Câmara pelo Deputado Célio Borja (*Diário do Congresso Nacional* — Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 009).

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brosard**.

#### EMENDA Nº 11

Alterar:

"Art. 22. São vitalícios:

I — .....

II — após dois anos de exercício:

a) .....

b) os Juizes-Auditores e Juizes-Auditores Substitutos da Justiça Militar da União;"

#### Justificação

Oportuna a alteração de Auditor para Juiz-Auditor. A Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977 estabeleceu que o título de juiz é privativo "da magistratura de primeira instância". O art. 35 do atual Projeto, repetindo a norma constitucional, estatui que o título de Juiz é privativo da "magistratura de primeira instância". Ora, sendo os Juizes-Auditores magistrados de primeira instância, inexplicável que não se lhe dê a denominação estabelecida na Constituição e no Projeto.

Por outro lado, a alteração da denominação evitaria que esses magistrados de primeira instância continuem sendo confundidos com os que exercem a profissão de auditor, largamente difundida, e cujas funções não se identificam com a do magistrado de carreira, nomeado mediante concurso e que exerce judicatura.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque**.

#### EMENDA Nº 12

Dê-se ao Art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Os juizes não vitalícios gozam das demais garantias enquanto perdurar essa situação."

#### Justificação

A redação proposta apenas torna mais clara a intenção da lei, pois a restrição é apenas quanto à vitaliciedade.

Do contrário, sem o mínimo de segurança oferecida pelas duas outras garantias, o Juiz não vitalício não terá a independência e a tranquilidade necessárias para as suas funções.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro**.

**EMENDA Nº 13**

Suprimindo-se seus itens e parágrafos, dê-se a seguinte redação ao art. 26:

“O magistrado vitalício somente perderá o cargo por força de sentença judiciária definitiva, em ação penal por crime comum ou de responsabilidade.”

**Justificação**

O predicamento fundamental da magistratura foi, em todos os tempos, e deverá continuar sendo, em qualquer país culturalmente desenvolvido, a sua vitaliciedade. Somente em casos excepcionais, de condenação por sentença transitada em julgado, seria possível a perda do cargo. Nada poderá ser mais retrocessivo, e sujeito a riscos capazes de comprometer a própria estabilidade do Poder, que a rotura do princípio da vitaliciedade por decorrência de processo administrativo.

Assegurar-se-ão garantias verdadeiras e reais ao Poder Judiciário, ou ele não terá garantia nenhuma. Franquia por metade é dar tudo e não dar nada ao mesmo tempo. E à magistratura sem segurança faltará a força necessária, que deve promanar do Estado, como representação do povo, para assegurar os direitos individuais, especialmente dos fracos e oprimidos contra os fortes e poderosos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

**EMENDA Nº 14**

O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

“O magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária definitiva:

I — quando condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função;

II — em procedimento administrativo.....” (como no projeto).

**Justificação**

Os itens acima respaldam-se no Código Penal e na própria Lei Complementar, em elaboração. Não é razoável, por outro lado, que o magistrado perca o cargo em consequência de um simples acidente de trânsito.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

**EMENDA Nº 15**

Suprima-se o inciso I do art. 26, assim redigido:

“Art. 26. ....

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;”

**Justificação**

Se a Emenda nº 1 garante a vitaliciedade, somente através de decisão judicial irreversível pode ela ser subtraída.

Tem-se em conta que, nem todo delito traz como consequência a pena acessória de perda de função pública. Pela redação inicial do projeto, até simples condenação por delito de trânsito, sem nenhum vislumbre de incompatibilidade com o exercício do cargo, viria trazer a consequência da perda do mesmo. Ademais, o dispositivo viola o princípio da isonomia de tratamento administrativo que deve ser uniforme aos vários ocupantes de cargos públicos. Como se vê, a supressão requerida é incontornável.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA Nº 16**

Suprimam-se, no § 1º do art. 26, as palavras finais, a partir de “vedado, em qualquer hipótese,....”

**Justificação**

Ainda não há, no País, disponibilidade completa de recursos humanos, altamente qualificados em todo o sentido, para administrar o

ensino superior. A medida prevista no projeto deverá ser adotada mais tarde, quando houver, inclusive, maior número de cursos de especialistas de ensino, entre os quais se incluem os administradores. Por ora, a manutenção do artigo, como está no projeto da Câmara dos Deputados, concorrerá por certo para tornar, ao longo do tempo, menos idôneo, o ensino superior.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

**EMENDA Nº 17**

Art. 26, parágrafo único.

Cancele-se a expressão “correlação de matérias”.

**Justificação**

O magistrado só pode atualmente exercer um cargo de magistério superior. Natural que a lei exija compatibilidade de horário. A correlação de materiais é que não pode continuar na lei, sob pena de afastar das cátedras os magistrados titulares de Matemática, Geografia ou Literatura.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA Nº 18**

Suprimam-se o art. 27 e seus parágrafos, renumerando-se os seguintes.

**Justificação**

Esta emenda deve ser considerada em decorrência de outra apresentada para modificar o art. 26.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

**EMENDA Nº 19**

Acrescente-se, ao art. 27, um § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

§ 9º A representação a que se refere este artigo, deverá vir acompanhada e instruída das provas necessárias, sendo que o Tribunal abrirá procedimento, desde que não seja rejeitada liminarmente.”

**Justificação**

Como o direito de representação é concedido a diversos órgãos, inclusive Poderes Executivo e Legislativo, para que haja a necessária independência e defesa da autonomia do Judiciário cabe a este, exclusivamente a este, examinar a existência ou não do *fumus boni juris*, para dar início a procedimento contra qualquer de seus membros”.

A norma do § 3º do art. 27 traz apreensões, já que o simples processo não pode implicar em risco de uma lesão irreparável ao prestígio a respeito de que o Magistrado, atualmente goza no seio da comunidade.

No caso, por exemplo, de improcedência da representação, o afastamento do Magistrado, do exercício de suas funções, já se tornou um fato irreparável para ele e para o prestígio do Judiciário.

Nos §§ 4º e 5º, deve ser excluída a participação do Ministério Público, por ser órgão externo e estranho ao Poder Judiciário e com indébita interferência na vida *interna corporis* deste.

Por sinal, que é da tradição dos povos civilizados, a não interferência de órgãos estranhos na atividade correccional de um determinado poder do Estado, quanto a seus membros.

A presente emenda é sugerida pelo eminente Desembargador Acácio Rebouças, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA Nº 20**

Suprima-se o artigo 29.

**Justificação**

O afastamento do magistrado do exercício do cargo não tem precedente. Nenhum outro titular de cargo público é afastado liminarmente. Entendemos que, o chamado afastamento, já constitui imposição de penalidade antecipada, desaparecendo a presunção de inocência até a decisão final.

A supressão, pois, do mencionado dispositivo é medida da maior importância, mormente por adequar-se à peculiaridade do projeto sob exame.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA Nº 21**

**Ao art. 32.**

Numere-se o parágrafo único como § 1º, e acrescente-se o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 32. ....  
 § 1º .....  
 § 2º A irredutibilidade será assegurada inclusive mediante revisão anual de vencimentos em percentual não inferior ao do índice oficial de correção monetária.”

**Justificação**

“A irredutibilidade dos vencimentos se insere no contexto das garantias constitucionais, como um dos suportes da independência da magistratura. O Projeto de Lei Complementar nº 183 lhe desfere rude golpe, através dos arts. 68 e 135, podando gratificações e adicionais e determinando sua absorção nos futuros aumentos para os magistrados que já as percebem acima do limite legal de 35%. A emenda que se traduz no acréscimo de mais um parágrafo busca, precipuamente, definir, de modo claro e preciso, o conceito. Por irredutibilidade, entende-se não apenas a vedação constitucional de se diminuir os vencimentos dos magistrados, mas sobretudo a manutenção dos vencimentos que devem ficar imunes à corrosão inflacionária. Não se confunda a correção anual com aumento de vencimentos. A correção determina tão apenas a sustentação dos valores. E proíbe o executivo de, através da omissão, reduzir, de fato, os vencimentos da magistratura, ferindo o dispositivo constitucional. Optase pelos índices oficiais de correção monetária, porque se trata da única medida não impugnável pelo Executivo da queda do poder aquisitivo da moeda. Inexiste outro modo de mensurá-la.”

Obs.: A redação e a justificação correspondem à emenda nº 128, oferecida na Câmara pelo Dep. Nelson Marchezan (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 020).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

**EMENDA Nº 22**

Acresce um parágrafo ao art. 32:

“Art. 32. ....

§ 1º O Imposto de Renda não poderá exceder, porém, de um doze avos da remuneração anual, inclusive dos inativos.”

**Justificação**

Os magistrados constituem a única categoria de servidores públicos cujos rendimentos, decorrentes do exercício do cargo, são irredutíveis, conforme preceito expresso na Constituição Federal.

Não há dúvida, por outro lado, que os magistrados, também por dispositivo constitucional, estão sujeitos, como todos, ao pagamento do aludido imposto.

A aparente antinomia dos citados preceitos constitucionais, no entanto, inexistente de fato, cabendo, portanto, ao legislador encontrar um meio de harmonizá-los, o que poderá ser feito dando-se um tratamento fiscal específico aos magistrados. Assinale-se, de passagem, que não constituirá ele privilégio especial, já que os parlamentares e militares o possuem, malgrado não estarem protegidos pelo princípio da irredutibilidade de remuneração.

A medida proposta visa a conciliar, assim, os comandos dos dispositivos constitucionais que garantem a irredutibilidade de vencimentos e determinam o pagamento do aludido imposto.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA Nº 23**

Estabelecer a seguinte redação no art. 33:

“Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis e serão reajustados, anualmente, em índice não inferior ao da desvalorização da moeda.

§ 1º Os vencimentos estarão sujeitos aos impostos gerais, etc.”

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

**EMENDA Nº 24**

Redija-se o inciso IV do art. 35, nos seguintes termos:

“Art. 35. ....

IV — Tratar com urbanidade as partes, os Membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça.”

**Justificação**

O atendimento a qualquer hora, para despacho de matéria urgente, não está bem situado no dispositivo. Fora disso é assunto de que cuida a legislação ordinária, com indicação dos casos respectivos.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Ruy Santos.**

**EMENDA Nº 25**

Suprima-se o inciso II do art. 36.

**Justificação**

A emenda é decorrência de outra anteriormente aprovada. De crescer que os cargos de direção em sociedade educacional são equiparáveis, segundo entendimento tradicional, aos cargos de magistério.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

**EMENDA Nº 26**

Ao art. 36, inciso II, dê-se a seguinte redação:

“Art. 36. ....

I — .....

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de entidades assistenciais, culturais ou de classe, e sem remuneração.”

**Justificação**

A redação foi dada pela Comissão de Serviço Público da Câmara de Deputados em subemenda às Emendas de nºs 172 a 176, acolhendo as respectivas justificações, nestes termos:

“Justifica-se a exceção. Nada obsta a que o Magistrado exerça funções de direção em entidades culturais, de classe ou benemerentes, sem fins lucrativos.”

Justificação da Emenda nº 172, apresentada na Câmara pelo Deputado Peixoto Filho:

“O art. 16 do Código Civil — Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — em vigor — estabelece que são pessoas jurídicas de direito privado:

I — As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

Todas devem possuir os seus estatutos.

Há, no mencionado item I — o destaque, entre sociedades civis que se destinam a atividades várias que não contrariem a lei, a moral e os bons costumes, das sociedades religiosas, piás, e demais, inclusive as fundações.

No Projeto de Lei Complementar recém enviado ao *placet* do Congresso Nacional pelo Executivo, instituindo a "Lei Orgânica da Magistratura Nacional" no art. 37, inciso II, dispõe que é vedado ao magistrado "exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, e sem remuneração".

Merece, com o devido respeito, especializar as vedações parciais desse dispositivo, ou seja, particularizados para impedir o prejuízo flagrante na prestação de serviços simbólicos ou de pequena monta a certas sociedades, institucionais e que nenhum modo prejudicam o exercício do ofício do magistrado ou venham a prejudicar a prestação jurisdicional.

Certo que destes impedimentos ocasionais, não alcançam os cargos que porventura os magistrados tenham nas sociedades religiosas, piás, morais, científicas e literárias (sociedade filantrópica) consoante se vê do inciso I do art. 16 do Código Civil, sem remuneração.

Mas, as exceções devem ficar expressas, para evitar obscuridades do texto gerador de conflitantes interpretações.

De outra sorte, não vemos como impedir o Juiz na representação ou administração condominial em edifícios de apartamentos ou em vilas de casas, no qual seja residente, com familiares condôminos, pois seria impedi-lo de co-participar dos interesses do condomínio. Além disso, é sabido que o síndico pode ser auxiliado por outro condômino e órgãos estatutários, na administração, fato que faz presumir exiguidade de tempo no desempenho das atribuições. (Lei nº 4.591, de 16-12-64, art. 22.)

O que deve ser especializado é disposição literal a respeito, no texto da Lei Complementar que o Magistrado, assumindo a administração no condomínio de que faça parte, deve comunicar ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, com a afirmação de que o ônus, sem remuneração, não prejudicará o exercício de sua magistratura, esclarecendo o horário, se for o caso, do desempenho da eventual administração.

Além disso, o art. 114 da Constituição Federal que estabelece as vedações impostas ao magistrado, e entre elas não está contemplada aquele do art. 37, nº II, em questão. Sabe-se que pela sistemática constitucional, as vedações que não forem apegadas na Constituição não poderão estar em lei ordinária com o título de complementar.

Logo, sabendo-se que as prerrogativas e vedações do exercício da Magistratura são de natureza mandamentais, ínsitas na Carta Magna e tudo o mais que em normatividade e respeito de criar, por legislação, ordinária, fora a Constituição, ficando, destarte, eivada de inconstitucionalidade."

Justificação da Emenda nº 173, apresentada na Câmara pelo Deputado Dayl de Almeida:

"Parece-nos uma demasia querer-se, como previsto no Projeto, que se restrinja a ação dos magistrados, impedindo-os de atuar em entidades de benemerência social, de qualquer natureza ou finalidade."

Justificação da Emenda nº 174, apresentada na Câmara pelo Deputado Fernando Coelho:

"O art. 37, inciso II, estabelece uma proibição ampla, que não deve subsistir. Daí a ressalva prevista pela emenda para que possa o juiz exercer sem remuneração cargo de direção de entidades de fins culturais, sociais, filantrópicos ou de beneficência. Através do exercício não remunerado dessas

funções o juiz, comumente, presta serviços do maior interesse social. A amplitude da proibição impeditiva que isso ocorresse, confinando o Magistrado e distanciando-o da comunidade em que vive e com a qual tem deveres como cidadão."

Justificação da Emenda nº 176, apresentada na Câmara pelo Deputado Athiê Jorge Coury:

"Não parece atender ao interesse da própria magistratura o isolamento intelectual e artístico do magistrado, além de sua participação no corpo social, de maneira positiva, desde que o mesmo encontre, em tais atividades, um meio de complementação de sua personalidade e considerado que o Projeto dispõe de meios para evitar que tais atividades dominem a eficiência do magistrado, pois fixa limites de atuação que o mesmo deve satisfazer, sob pena de ser até mesmo exonerado.

Por outro lado, certas atividades científicas e de pesquisa aproveitam a própria atividade funcional, nada estranhando seja o magistrado remunerado por seu exercício."

Obs.: *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 025 e 026.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1978. — Paulo Brossard.

#### EMENDA Nº 27

Dê-se ao inciso II do art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36. É vedado ao magistrado:

I — .....

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, salvo de associação de classe, entidade ou associação filantrópica, caritativa ou de igual natureza e sem remuneração."

#### Justificação

Justifica-se que o magistrado possa exercer cargo de direção não só de associação de classe sem remuneração como consta do projeto original — mas, também, de entidade filantrópica ou caritativa sem remuneração — como de ROTARY e LYONS, porque é uma decorrência do próprio direito de cidadania e, por isto mesmo, não se deve privá-lo de servir desinteressadamente, altruisticamente, à Sociedade, à causa pública, à coletividade, enfim, à própria humanidade.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — Lourival Baptista.

#### EMENDA Nº 28

Suprimir o item III do art. 36, que já está implícito no item VIII do art. 35.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — Henrique de La Rocque.

#### EMENDA Nº 29

Suprima-se o art. 39.

#### Justificação

Trata-se de dispositivo impraticável, principalmente, em Tribunais de grande porte, como os de São Paulo e que bem reflete a inadequação do projeto, elaborado sem qualquer manifestação dos magistrados brasileiros.

Bem assinala o Desembargador Acácio Rebouças, em sua corajosa manifestação de 12 de julho de 1978, que "...só quem nunca compulsou autos, nem sopesou provas, ou leu avolumadas razões, muitas vezes eruditas, outras tantas complexas e difíceis, poderá imaginar que um julgamento seja opção aligeirada e banal, que não exige esforço, meditação e estudo, como a escolha de uma gravata" (op. cit.).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — Otto Lehmann.

**EMENDA Nº 30**

Redija-se assim o inciso I do art. 47:

“aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26.”

**Justificação**

A emenda é oferecida em decorrência de outra que propõe nova redação ao art. 26.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

**EMENDA Nº 31**

Suprima-se o artigo 50.

**Justificação**

Conforme a linha esposada pelo projeto e evidente neste capítulo, nada restará da Federação se o Conselho puder “avocar” processos disciplinares contra juizes dos Estados.

Por sinal, fala-se em “avocação” possível após “decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o Juiz” ou a qualquer tempo. Ocorre que, na primeira hipótese, não se está tratando de avocação, senão de Reforma da decisão. Confere-se ao Conselho Nacional a dimensão de última instância — e irrecorrível — dentre os órgãos disciplinares dos Magistrados, em manifesto desrespeito à Federação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA Nº 32**

Ao art. 50, acrescente-se parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Ficam excluídos da ação disciplinar do Conselho Nacional da Magistratura os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho.”

**Justificação**

Melhor fora que não se houvesse criado, ao menos pela forma estabelecida, o Conselho Nacional da Magistratura.

Como está, é imprevisível o aumento de trabalho que vai ocorrer para os Srs. Ministros do Supremo Tribunal, que irão compor o novo órgão. Por outro lado, não se pode conceber que os Ministros dos Tribunais Superiores da República fiquem sujeitos à disciplina de titulares outros, fora do Tribunal a que pertençam, mesmo do Pretório Excelso. A diminuição de prerrogativas é evidente. A emenda proposta restabelece assim o *status* daqueles altos magistrados da União Federal.

A Emenda Constitucional nº 7, a cuja responsabilidade cabe a instituição do Conselho Nacional da Magistratura, não impede a ressalva sugerida. O § 1º do art. 120 da Constituição menciona apenas que cabe ao Conselho conhecer de reclamações contra membros de Tribunais. A Constituição nesse dispositivo ou noutro, anterior ou posterior, não especifica ou enumera os *Tribunais a que se refere*. Trata-se, pois, de um preceito, cuja extensão a lei complementar pode definir.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Ruy Santos.**

**EMENDA Nº 33**

Acrescente-se, *in fine*, ao § 6º do art. 52 a seguinte expressão.

“..., prazo em que o magistrado poderá requerer a sua publicação na íntegra.”

**Justificação**

Ao magistrado pode interessar, notadamente, nos casos de impropriedade, a divulgação dos motivos que levaram o Tribunal a rejeitar as acusações apresentadas.

Trata-se, ademais, de eficaz instrumento não previsto para a recomposição da imagem do magistrado atingido.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA Nº 34**

Suprimam-se do art. 53 as expressões:

“... oferecidas dentro de sessenta (60) dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo,...”

**Justificação**

“Se a avocação é justificável no caso de omissão do órgão disciplinar, já não encontra fundamento quando a decisão foi por ele proferida.

A avocação não se confunde com o recurso.”

Obs.: A redação e a justificação são as da Emenda nº 270, apresentada na Câmara pelo Deputado Dayl de Almeida (*Diário do Congresso Nacional, Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 037*).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

**EMENDA Nº 35**

Suprima-se o § 5º do art. 54.

**Justificação**

Entendemos como indébita a presença do Procurador-Geral da República, ferindo mesmo o princípio da independência e harmonia existentes entre os Poderes da União. O Ministério Público Federal é órgão do Poder Executivo, e, como tal não pode ter ingerência em casos da natureza retratada no art. 54.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA Nº 36**

Suprimam-se o art. 56 e seus incisos.

**Justificação**

A sanção prevista no dispositivo acima está expressa no inciso I do art. 113 da Constituição Brasileira.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA Nº 37**

Dê-se ao § 2º do artigo 57 a seguinte redação:

“Art. 57. ....

§ 2º O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura. Deferido o Pedido, o aproveitamento se fará a critério do Tribunal ou seu órgão especial, mantidas as prerrogativas do cargo.”

**Justificação**

Deve ser excluída a indébita interferência do Poder Executivo, através do Ministério Público, que vem abalar de morte o princípio da separação — independente e harmônica — dos Poderes do Estado.

O aproveitamento do magistrado deverá ser feito no cargo, no exercício das funções jurisdicionais e mantidas suas prerrogativas. Mesmo porque o reaproveitamento só se dará após o crivo rigoroso do Conselho e do Tribunal, mediante preenchimento de todos os requisitos da lei.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA Nº 38**

Suprima-se o artigo 59.

**Justificação**

Na hipótese de reclamação e representação, existe apenas procedimento e não instauração de processo disciplinar. Existindo norma garantidora do sigilo nas deliberações do Conselho, impossí-

vel a remessa de peças ao Ministério Público, tornando pública matéria ainda sujeita à apreciação daquele órgão.

*Suprimindo-se a irrecorribilidade das decisões do Conselho, torna-se prematuro e temerário remeter-se tais peças, quando o assunto ainda poderá vir a estar "sub judice" na última instância, que será o Supremo Tribunal Federal.*

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

#### EMENDA Nº 39

No Título IV, "Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados" (artigos 01 e segs.) acrescentar um Capítulo, "Da Pensão", com o seguinte artigo:

"A viúva do magistrado terá direito a uma pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do vencimento do magistrado de igual categoria em atividade.

§ 1º Em falta da viúva, a pensão será devida aos filhos menores ou inválidos.

§ 2º Do valor da pensão estabelecida neste artigo será deduzida a importância que o beneficiário receber a título de vencimentos, aposentadoria ou outra pensão concedida por órgão público."

Texto inspirado no art. 136 da Resolução nº 46, de 1970, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Organização Judiciária).

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

#### EMENDA Nº 40

O parágrafo único do artigo 61 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61. ....

Parágrafo único. Aos ministros do Supremo Tribunal Federal ficam assegurados, pelo menos, vencimentos iguais aos dos Ministros de Estado."

O artigo 62 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62. Os Ministros Militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, garantindo-se à Magistratura de 1ª instância da União iguais vencimentos."

#### Justificação

A aplicação do disposto no projeto acarretaria sérias dificuldades, eis que a Justiça do Trabalho possui três graus de jurisdição (Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho), ao passo que outras com apenas dois graus, como é a Justiça Federal propriamente dita, onde acima dos Juizes Federais de 1ª Instância, encontra-se apenas o Tribunal Federal de Recursos. As equiparações contidas no preceito certamente não teriam atentado para a existência dos Tribunais Regionais do Trabalho que constituem instância intermediária.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

#### EMENDA Nº 41

Art. 65, item I. Passaria a ser assim redigido:

"Ajuda de custo e despesas de transporte e mudança, quando o magistrado passar a ter exercício em nova sede;"

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

#### EMENDA Nº 42

Art. 65, II:

Onde consta "ajuda de custo para aluguel de casa, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais", redigir: "ajuda de custo para moradia onde não houver residência oficial".

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

#### EMENDA Nº 43

Dê-se ao nº VIII do art. 65, a seguinte redação:

"VIII — gratificação adicional, nos limites e percentagens concedidas ao servidor público em geral."

#### Justificação

Visível a preocupação dos elaboradores do Projeto em estabelecer normas e preceitos restritivos, em ordem a eliminar privilégios que os Magistrados de algumas Unidades da Federação vêm desfrutando, privilégios tanto mais condenáveis quanto é certo que os mesmos não se estendem aos demais servidores públicos estaduais, de um modo geral.

Não há, pois, como se censurar a diretriz adotada, no particular, pelo legislador.

Tal preocupação, todavia, não deve extremar-se ao ponto de criar situações visivelmente adversas, colocando os Magistrados em posição de inferioridade em relação ao funcionalismo em geral.

O preceito, tal como se acha redigido no Projeto aprovado pela Câmara, constitui, de certo, uma discriminação negativa que se quer corrigir, através desta Emenda.

Com efeito, fácil é depreender, pela simples leitura daquele dispositivo, que os Magistrados membros da Justiça comum dos Estados, terão limitada a sua gratificação adicional por tempo de serviço até 35%. Entretanto, inexistindo na sistemática constitucional vigente, qualquer mandamento disciplinando a matéria pertinente à concessão de adicional, que reconhecidamente é da competência dos Estados-Membros, daí resultará que, enquanto os Magistrados terão um teto para percepção daquela vantagem, os demais funcionários poderão, como, aliás, já vem ocorrendo nos Estados, ultrapassar aquele limite, de acordo com o permissivo contido na legislação estadual específica.

Exemplificando: no Estado da Bahia, o funcionalismo percebe gratificação adicional de 5% por quinquênio sem qualquer limitação. Assim, os Promotores Públicos que percebem vencimentos e vantagens idênticas aos dos Juizes perante os quais servem, passarão a ter uma melhor retribuição porque sem limite a gratificação adicional para os mesmos, enquanto os Magistrados não poderão ir além dos 35%. O mesmo ocorre de referência às demais classes de funcionários que continuarão fazendo jus a adicionais sem limitação quanto ao número de quinquênios.

Como se vê, a Emenda visa apenas a corrigir o absurdo.

Que se pretenda suprimir privilégios é admissível, mas que se queira, sob esse pretexto, estabelecer discriminação injustificável como a apontada que só poderá, inclusive desestimular a nobilitante classe dos Magistrados, colocando-a em situação de inferioridade perante os demais servidores estaduais, seria efetivar uma discriminação absolutamente inaceitável.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Heitor Dias.**

#### EMENDA Nº 44

Acrescente-se ao art. 65 o inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 65. ....  
I — .....

XI — gratificação de substituição, dada ao Juiz de 1ª Instância, pelo exercício cumulativo da jurisdição em outra Vara ou Comarca, em valor igual a 1/3 dos vencimentos de seu cargo."

#### Justificação

A gratificação de substituição, para magistrados de 1º Grau, justifica-se ante o acúmulo de tarefas, além daquelas que normalmente lhe competem. Qualquer agente público que exerce um cargo além dos que lhes são atribuídos, percebe acréscimo de proventos, correspondente ao aumento de tarefas. Negar-se o mesmo tratamento aos

magistrados, que exercem função da mais alta responsabilidade, apresentará verdadeira iniquidade.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

**EMENDA Nº 45**

Acresce um item ao art. 65:

“Art. 65. ....

XII — outras vantagens previstas em lei para os servidores públicos em geral.”

**Justificação**

O projeto limita taxativamente as vantagens que podem ser concedidas aos magistrados, o que impede a percepção de gratificação ou vantagens outorgadas ao funcionalismo público em geral. Parece, *data venia*, injusta tal limitação por representar simples e desarrazoada restrição aos magistrados que ficarão, por vezes, em situação inferior à dos funcionários públicos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA Nº 46**

Art. 65. Acrescenta um item.

“Gratificação de dedicação exclusiva pelo não exercício de atividade docente.”

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

**EMENDA Nº 47**

Dê-se ao § 2º do art. 65 a seguinte redação:

“Art. 65. ....

§ 1º .....

§ 2º Somente é permitida a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nele fixados, quando tais adicionais ou vantagens forem por lei concedidos à generalidade dos funcionários públicos da respectiva Unidade da Federação.”

**Justificação**

“Este dispositivo é o de maior relevo, dado que atinge a remuneração do magistrado. Entende-se dar uma nova redação ao parágrafo único, permitindo, nos Estados onde a generalidade dos funcionários recebem outras gratificações, que estas possam ser outorgadas, também, aos juizes.”

Obs.: A presente emenda e justificação correspondem a de nº 363, oferecida ao Projeto na Câmara pelo Dep. Alexandre Machado (*Diário do Congresso Nacional, Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 049*).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

**EMENDA Nº 48**

Acrescente-se ao art. 65 o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

§ 1º .....

§ 3º Nos Tribunais, a gratificação de comparecimento aos integrantes de comissões administrativas não excederá a 1/30 dos vencimentos por sessão, no limite máximo de cinco sessões mensais, vedado o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais.”

**Justificação**

É de se gratificar o trabalho do magistrado em comissões administrativas, pois significa um *plus* em relação à função jurisdicional.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

**EMENDA Nº 49**

O parágrafo 1º do art. 66 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. ....

§ 1º Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.”

**Justificação**

Os Tribunais Regionais do Trabalho, que apreciam no âmbito da Justiça do Trabalho, o maior volume de recursos — os de natureza ordinária —, não podem ficar paralisados por prolongados períodos como está proposto para outros Tribunais.

Sabe-se ser da competência dos Tribunais Regionais a solução da esmagadora maioria dos conflitos de ordem coletiva, inclusive podendo instaurar *ex officio* dissídios coletivos para abortar greves, ou resolvê-las no seu curso, visando a prevenir abalos à economia nacional. Tal missão envolve a própria segurança da nação.

Explica-se a exclusão do Tribunal Superior do Trabalho da exceção prevista no projeto, pelo fato de tradicionalmente desfrutar de férias coletivas, sem prejuízo para o desenvolvimento normal de suas atividades, em vista da natureza da matéria sob a sua jurisdição.

Observe-se, de outro lado, que a paralisação por período prolongado dos Tribunais Regionais importa no acúmulo de feitos, nos quais se discutem direitos essenciais à classe obreira. “A fome não respeita os prazos processuais”, como acentua o eminente jurista Russomano.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

**EMENDA Nº 50**

Dê-se a seguinte redação ao art. 66, § 1º:

“Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais do Trabalho que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 7 (sete) de janeiro a 5 (cinco) de fevereiro e de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de julho. Os juizes de Primeira Instância gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.”

**Justificação**

O início das férias coletivas em 7 (sete) de janeiro ao invés de 2 (dois), compatibilizará o interesse da classe dos advogados e das partes, com o expediente das Secretarias dos Tribunais, sem prejuízo das férias regulamentares.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

**EMENDA Nº 51**

Suprima-se o § 2º do art. 67, renumerando-se o seguinte.

**Justificação**

A matéria é regimental. Os Tribunais devem prover sobre o melhor caminho a seguir, a fim de que o *quorum* de julgamento seja assegurado. A nobreza de função judicante exige que até o comportamento de rotina dos magistrados não seja cerceado por disposições proibitivas com sentido policial.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

**EMENDA Nº 52**

Art. 68. Acrescentar o seguinte item:

“Gratificação para transporte dentro da sede quando o magistrado não tiver veículo oficial.”

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

## EMENDA Nº 53

Art. 68. Acrescentar o seguinte item:

“Gratificação pela substituição de outro Juiz, quando houver acúmulo de cargos ou funções.”

Sala das Comissões. 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

## EMENDA Nº 54

Acrescentar ao art. 69:

“V — Licença-prêmio.”

Acrescentar o seguinte artigo:

“Após cada quinquênio de efetivo exercício o magistrado poderá obter 3 (três) meses de licença-prêmio, salvo quando o interesse público exigir sua permanência no cargo.

Parágrafo único. O tempo de licença-prêmio não gozada será contado em dobro para todos os efeitos.”

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

## Emenda nº 55

Acrescente-se o inciso V, ao art. 69 do substitutivo, com a seguinte redação:

“Art. 69. ....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — prêmio, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público e, pelo prazo de três meses.”

## Justificação

A inclusão da licença-prêmio (ou especial) foi acolhida pela Comissão de Serviço Público em submenda às Emendas nºs 397 a 410, com as seguintes justificações:

Emenda nº 397, apresentada na Câmara pelo Deputado Erasmo Martins Pedro:

“O Magistrado, como se disse anteriormente, é um funcionário público, embora *sui generis*. Não se compreende como o projeto tenha, apenas, deferido as licenças previstas nos incisos I a III, tratando-o de forma discriminatória com os demais funcionários.

Assim, acrescentou-se a licença para o trato de interesses particulares, a licença-prêmio e em casos previstos em outras leis, não se justificando que o Magistrado tenha que se exonerar (em prejuízo da própria Justiça), se necessitar afastar-se temporariamente para tratar de assunto de interesse particular, como por exemplo, licença para estudo no estrangeiro, nem também que não tenha direito à licença-prêmio, se for assíduo no desempenho da função judicante durante longos anos. Justifica-se que a licença-prêmio seja concedida após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo e pelo prazo de 3 meses, ao invés de 10 anos e 6 meses, como a atribuída aos funcionários em geral, porque a função judicante é muito mais desgastante, física e mentalmente.

Caso não aprovada a emenda, ficariam os Magistrados em situação de desigualdade e inferioridade em relação aos demais funcionários do Estado, especialmente no Rio de Janeiro, desestimulando e desprestigiando-os contrariamente, aliás, aos objetivos da reforma (v. Exposição de Motivos, item 6).”

Emenda nº 398, apresentada na Câmara pelo Dep. Alexandre Machado:

“Por esse dispositivo tem-se que as licenças possíveis de serem outorgadas são apenas as enunciadas. Preocupa a não referência à licença-prêmio e à licença para tratamento de interesses particulares. Ambas são da tradição do nosso direito administrativo, não se compreendendo a omissão.”

Emenda nº 399, apresentada na Câmara pelo Dep. César Nascimento:

“Trata-se de emenda formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em estudo especialmente realizado para examinar o presente projeto de lei complementar.

Ainda que não seja pessoalmente apologista dessas duas licenças que foram incluídas pela emenda (a licença-especial, também denominada licença-prêmio, e a para trato de interesses particulares) estranha-se a extinção só quanto aos magistrados.

Com relação às licenças especiais, vencidas e não gozadas, o projeto, tão minudente nos aspectos disciplinares, é omissivo.”

Emenda nº 400, apresentada na Câmara pelo Dep. Augusto Trein:

“Por esse dispositivo tem-se que as licenças possíveis de serem outorgadas são apenas as enunciadas. Preocupa a não referência à licença-prêmio e à licença para tratamento de interesses particulares. Ambas são da tradição do nosso direito administrativo, não se compreendendo a omissão.”

Emenda nº 401, apresentada na Câmara pelo Dep. José Bonifácio Neto:

“O magistrado, como se disse anteriormente, é um funcionário público, embora *sui generis*. Não se compreende como o projeto tenha apenas deferido as licenças previstas nos incisos I a III, tratando-o de forma discriminatória com os demais funcionários.

Assim, acrescentou-se a licença para o trato de interesses particulares, a licença-prêmio e em casos previstos em outras leis, não se justificando que o magistrado tenha que se exonerar (em prejuízo da própria Justiça), se necessitar afastar-se temporariamente para tratar assunto de interesse particular, nem também que não tenha direito à licença-prêmio, se for assíduo no desempenho da função judicante durante longos anos. Justifica-se que a licença-prêmio seja concedida após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo e pelo prazo de 3 meses, ao invés de 10 anos e 6 meses, como a atribuída aos funcionários em geral, porque a função judicante é muito mais desgastante, física e mentalmente.

Caso não aprovada a emenda, ficariam os magistrados em situação de desigualdade e inferioridade em relação aos demais funcionários do Estado, desestimulando-os e desprestigiando-os, contrariamente, aliás, aos objetivos da reforma (v. Exp. Motivos, item 6).

Finalmente, com a criação de cursos de aperfeiçoamento, indispensáveis ao acesso na carreira, impõe-se a concessão de licença aos magistrados, sem a qual não poderá frequentá-los.”

Emenda nº 402, apresentada na Câmara pelo Dep. Nelson Marchezan:

“A inclusão de licença para estudo e aperfeiçoamento visa aparelhar a magistratura, quer pela frequência em curso no país ou no exterior. Vem ao encontro dos dispositivos programáticos da Constituição que prevêm o aperfeiçoamento dos juizes.

A licença-especial, também denominada nos Estados licença-prêmio, é garantida a todo e qualquer funcionário através das normas estatutárias em vigor, sendo injustificável a discriminação em desfavor da magistratura. Leve-se em

conta que os juízes que implementaram a condição à aquisição do direito, o têm garantido e adquirido.

As demais licenças são óbvias e justificáveis, constando do elenco de vantagens concedidas a qualquer funcionário."

Emenda nº 403, apresentada na Câmara pelo Deputado Cleverson Teixeira:

"Os acréscimos se justificam em face de estarem previstos nos Estatutos dos Funcionários Públicos da União e da maioria dos Estados, seja como premiação à constância do servidor que cumpre vários anos de função, sem afastamento, seja por necessidade imperiosa, conforme as exposições de motivos que acompanham as aludidas composições legais, e por outro lado, as disposições transitórias do projeto não fazem qualquer alusão à possibilidade de aplicação subsidiária dos aludidos Estatutos."

Emenda nº 404, apresentada na Câmara pelo Deputado Flávio Marcílio:

"Os incisos propostos encerram hipóteses admitidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, inexistindo explicação plausível para serem negadas aos magistrados.

O trato de interesses particulares ensejará a permanência do magistrado no cargo, embora, eventualmente aconteça fato excepcional que o obrigue a suspender o exercício da função.

A união de cônjuges é decorrente de o interesse do Estado de reforçar a manutenção e harmonia da família, eleita valor social.

A licença especial é admitida tanto pela União, como pelos Estados-membros. Cancelá-la será retrocesso, dado representar prêmio ao Juiz após 10 anos de serviços ininterruptos.

O aperfeiçoamento cultural está incluído entre os deveres do magistrado. O Estado deverá favorecer o estudo especializado, com o que estará coerente com a Emenda Constitucional nº 7/77, que exige seja para ingresso na carreira, como para promoção, que o Juiz frequente cursos de especialização."

Emenda nº 405, apresentada na Câmara pelo Deputado Célio Borja:

"O Estatuto dos Funcionários Civis da União (Lei nº 1.711, de 28-10-52) é atualmente aplicado subsidiariamente aos magistrados federais. Por esse motivo, esses magistrados, que não são funcionários públicos, mas membros do Poder Judiciário, podem gozar das mesmas licenças que os funcionários, previstas nos arts. 88 e seguintes da Lei nº 1.711/52.

A suspensão desses dois tipos de licença para os magistrados, importará em detrimento da dignidade da Magistratura que o projeto visa preservar, pois situaria os magistrados em posição desfavorável e inferiorizada em relação aos funcionários públicos, que continuarão a desfrutar dessas vantagens."

Emenda nº 406, apresentada na Câmara pelo Deputado Fernando Coelho:

"A emenda visa restabelecer a licença para trato de interesses particulares e a licença-especial, ou licença-prêmio. Uma e outra são vantagens asseguradas há dezenas de anos aos demais funcionários públicos (art. 88 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952) e nada justifica a discriminação estabelecida contra os magistrados no Projeto de Lei Complementar nº 183. Tais licenças, ademais, não são favores, uma vez que visam, imediatamente, o interesse da Administração Pública, e só mediatamente o interesse do servidor. A licença-prêmio,

como assinala Hely Lopes Meireles, "objetiva fins exclusivamente higiênicos, para possibilitar a restauração do presumível desgaste físico e psíquico que um trabalho repetido e prolongado naturalmente acarreta ao servidor" (Direito Administrativo Brasileiro, 4a. ed., pág. 451). Poucas funções, pela sua natureza, são tão desgastantes como a do Juiz. A licença para trato de interesses particulares, por outro lado, com as cautelas definidas em lei para sua concessão, permite o afastamento temporário — em situações especiais e a critério da autoridade competente — daqueles que, de outra forma, teriam de deixar definitivamente o serviço público, muitas vezes privando este de quadros experientes e capazes.

Nada justifica, a discriminação que se quer estabelecer contra os magistrados, no Projeto de Lei Complementar nº 183."

Emenda nº 407, apresentada na Câmara pelo Deputado Gonzaga Vasconcelos:

"O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União é aplicado subsidiariamente, aos magistrados federais, pelo que podem eles gozar das mesmas licenças previstas nos arts. 88 e seguintes da Lei nº 1.711/52.

A supressão desses dois tipos de licença para os magistrados importará em supressão de vantagens já incorporadas ao seu estatuto, além de estabelecer discriminação injustificável em relação aos demais funcionários públicos, que continuarão a desfrutar dessas vantagens."

Emenda nº 408, apresentada na Câmara pelo Deputado Adhemar Ghisi:

"A emenda objetiva complementar o elenco de licenças com a licença especial (licença-prêmio) e a de trato de interesses particulares, restabelecendo-as, portanto, já que o projeto pretende extingui-las.

Ainda que seja difícil defender, do ponto de vista jurídico-administrativo ou mesmo ético, esses dois, digamos, privilégios dos servidores públicos, o que se não entende é porque só os magistrados devem perdê-los.

Parece-nos que este não deve ser um diploma a contemplar discriminações."

Emenda nº 409, apresentada na Câmara pelo Deputado Dayl de Almeida:

"Todos os servidores públicos do Brasil, tanto os que servem à União, como os que servem aos Estados, têm direito a licença especial que no caso do Estado do Rio é de 3 meses para cada período de 5 anos.

Certamente o que se tem no caso é a omissão involuntária deste tipo de licença e a manutenção do texto sem a explicação imposta em criar uma exceção apenas contra os magistrados, já que, como ficou dito, todos os outros servidores gozam do benefício."

Emenda nº 410, apresentada na Câmara pelo Deputado Nelson Marchezan:

"O parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977, estatuí que lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes. Assim há que ser considerada a garantia estabelecida no § 3º do art. 153 da Carta Magna Federal: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Assim sendo, inclui-se a licença especial concedida pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52 (Estatuto do Funcionário Público Civil da

União), para evitar quaisquer dúvidas de interpretação posterior. Nos Estados, essa licença tem denominação de licença-prêmio.”

Obs.: *Diário do Congresso* — Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 054/056.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 56

Ao artigo 74, acrescente-se o parágrafo segundo, renumerando-se como § 1º, o parágrafo único.

“§ 2º Após quinze anos de efetivo exercício de função judicante, o magistrado poderá requerer aposentadoria a seu tempo de serviço.”

#### Justificação

Propõe-se a criação de nova espécie de aposentadoria, isto é, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Tem-se notado, em muitos magistrados, após longos e desgastantes anos de exercício da judicatura, a existência de verdadeiras resistências psicológicas ao difícil ato de julgar. A tarefa de decidir, então, passa a se tornar difícil e penosa para o juiz, com evidentes reflexos negativos, afetando os jurisdicionados. Nesses casos será preferível a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, que manter nos quadros da magistratura por mais alguns anos, um juiz já saturado pela missão de julgar. Por outro lado, querer-se venha ele a exonerar-se, sem qualquer direito de percepção monetária, será exigir-se demasiado, criando-se verdadeiro sacrifício para a própria família.

Ademais, a emenda só torna possível tal aposentadoria, após o exercício efetivo de quinze (15) anos de função judicante.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 57

Dê-se a seguinte redação ao art. 77:

“Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de efetivo exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não concomitante com o serviço público.”

#### Justificação

O art. 77, tal como redigido, pode ensejar a contagem cumulada de serviço público e tempo de advocacia, contrariando o princípio da moralidade administrativa já entendido nos tribunais.

Aos Membros dos Tribunais, nomeados para lugares reservados a Advogados, ficou assegurado, pelo art. 77 do Projeto, o direito à contagem do tempo de exercício da Advocacia. Mas esse direito deve ser concedido a todos os magistrados, quer sejam provenientes da nobre classe dos Advogados, quer sejam integrantes da magistratura de carreira.

Visa a Emenda também dar tratamento uniforme a todos os magistrados.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

#### EMENDA Nº 58

Dê-se ao artigo 77 a seguinte redação:

“Art. 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de vinte anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Membros dos demais tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a Advogados, nos termos da Constituição.”

#### Justificação

Julgou-se excessivamente rigorosa a regra do artigo 77, segundo a qual permite-se a contagem máxima de quinze anos de advocacia

em favor dos Ministros do STF e dos demais Tribunais nomeados para lugares reservados a advogados. Pareceu-nos mais justo, se o exercício da advocacia é componente profissional e cultural da pessoa do magistrado classista, proporcionar um peso mais valioso a essa atividade, admitindo-se o cômputo de até vinte (20) anos, para os efeitos legais.

Demais, o limite de quinze anos, importará em dificultar o preenchimento do quinto constitucional pelos advogados de maior experiência, prejudicando a melhor composição dos tribunais.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 59

Art. 78. Computa-se para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia até o máximo de 15 anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição.

Acrescente-se:

“... bem como, aos Magistrados que hajam ingressado na judicatura, após terem exercido a advocacia.”

#### Justificação

O art. 78 do Projeto reconhece um direito defluente de considerar muito legitimamente *munus* público o exercício da advocacia. Entanto limitou a outorga aos nomeados por meio de representação da profissão, o que constitui discriminação injusta, visto como, o *munus* preexiste, seja a judicatura em Tribunal ou mesmo quando o ingresso do advogado se fizer na Magistratura de Primeira instância.

A emenda visa corrigir a exposta anomalia do projeto, evitando-se a discriminação e reconhecendo a isonomia.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

#### EMENDA Nº 60

Dê-se ao § 2º do art. 80 a seguinte redação:

“Art. 80. ....

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos Juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior, ressalvando, todavia, o direito daqueles que, antes dessa lei, não estavam sujeitos a essa restrição.”

#### Justificação

A apresentação desta emenda dispensa maior justificativa porque é norma legal não poder a lei nova atingir situações constituídas ou direito adquirido de quem quer que seja.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Lourival Baptista.**

#### EMENDA Nº 61

Dê-se ao art. 81 e seus §§ a seguinte redação:

“Art. 81. Na Magistratura de carreira nos Estados, ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível de nome constante de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, contendo os nomes dos candidatos com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, na entrância.

§ 2º A Juízo do Tribunal de Justiça ou do seu órgão especial, em se tratando de vaga correspondente à antiguidade, após a remoção, poderá a vaga dela decorrente ser destinada à promoção.”

#### Justificação

Não há razão para restringir-se a remoção às vagas reservadas à promoção por merecimento.

As restrições ao direito de remoção dos magistrados são feitas sob o fundamento de que esta provoca delongas no processamento das promoções. Ora, o bom senso manda que se elimine a causa da delonga e não que se limite a prerrogativa da remoção.

A emenda, conciliando esse direito já consagrado com a necessidade da agilização do mecanismo das promoções, só limita o número de remoções quando a vaga corresponder à promoção por antiguidade.

A movimentação horizontal dentro da mesma entrância constitui melhoria de situação para o magistrado, pelo deslocamento para sedes de Comarcas que ofereçam melhores condições de assistência médica, educação, serviços públicos, etc., ou na própria comarca, para Varas de atribuições mais compatíveis com a especialização jurídica ou experiência do juiz, o que é, também, do interesse público.

O juiz aspirante a promoção não pode pretender um posicionamento melhor do que aquele que, por merecimento ou antiguidade, já galgou, há muito, o posto mais elevado e dentro dele, procura uma situação mais favorável, por localização ou especialização do juízo vago.

Tanto mais que o direito à remoção é assegurado somente aos juízes "com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício". (§ 1º)

A remoção não constitui, de forma alguma, negativa ao direito à promoção, como se possa alegar, nem existe conflito entre os dois institutos.

O que sempre existiu, e existe, quanto à remoção, é o simples preenchimento prévio da vaga ocorrida, por magistrado da mesma entrância, sem prejuízo de, afinal, resultar numa vaga a ser preenchida por promoção, quer por antiguidade, quer por merecimento.

Não importa, aliás, qual o critério do provimento por promoção, pois as razões que justificam a remoção são as mesmas quer num caso, quer noutro.

Por outro lado, não se diga que pela remoção se pode beneficiar duas vezes o magistrado recentemente promovido, pois a própria lei estabelece prazo mínimo "de efetivo exercício na entrância" ou interstício, como requisito para o concurso de remoção.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Amaral Peixoto.**

#### EMENDA Nº 62

Dê-se ao art. 81 e seus §§ a seguinte redação:

"Art. 81. Na Magistratura de carreira nos Estados, ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível de nome constante de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, contendo os nomes dos candidatos com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, na entrância.

§ 2º A Juízo do Tribunal de Justiça ou do seu órgão especial, em se tratando de vaga correspondente à antiguidade, após a remoção, poderá a vaga dela decorrente ser destinada à promoção."

#### Justificação

Não há razão para restringir-se a remoção às vagas reservadas à promoção por merecimento.

As restrições ao direito de remoção dos magistrados são feitas sob o fundamento de que esta provoca delongas no processamento das promoções. Ora, o bom senso manda que se elimine a causa da delonga e não que se limite a prerrogativa da remoção.

A emenda, conciliando esse direito já consagrado com a necessidade da agilização do mecanismo das promoções, só limita o número de remoções quando a vaga corresponder à promoção por antiguidade.

A movimentação horizontal dentro da mesma entrância constitui melhoria de situação para o magistrado, pelo deslocamento para sedes de Comarcas que ofereçam melhores condições de assistência médica, educação, serviços públicos, etc., ou, na própria Comarca,

para Varas de atribuições mais compatíveis com a especialização jurídica ou experiência do juiz, o que é, também, do interesse público.

O juiz aspirante à promoção não pode pretender um posicionamento melhor do que aquele que, por merecimento ou antiguidade, já galgou, há muito, o posto mais elevado e dentro dele, procura uma situação mais favorável, por localização ou especialização do juízo vago.

Tanto mais que o direito à remoção é assegurado somente aos juízes "com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício". (§ 1º)

A remoção não constitui, de forma alguma, negativa ao direito à promoção, como se possa alegar, nem existe conflito entre os dois institutos.

O que sempre existiu, e existe, quanto à remoção, é o simples preenchimento prévio da vaga ocorrida, por magistrado da mesma entrância, sem prejuízo de, afinal, resultar numa vaga a ser preenchida por promoção, quer por antiguidade, quer por merecimento.

Não importa, aliás, qual o critério do provimento por promoção, pois as razões que justificam a remoção são as mesmas quer num caso, quer noutro.

Por outro lado, não se diga que pela remoção se pode beneficiar duas vezes um magistrado recentemente promovido, pois a própria lei estabelece prazo mínimo "de efetivo exercício na entrância" ou interstício, como requisito para o concurso de remoção.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Vasconcelos Torres.**

#### EMENDA Nº 63

Art. 85. O acesso de Juizes-Auditores ao Superior Tribunal Militar far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal. Quando mais de uma vaga deva ser preenchida, a lista, se possível, conterà número de Juizes igual ao das vagas mais três. O acesso de membros do Ministério Público junto à Justiça Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

#### Justificação

O critério da lista tríplice, para escolha, sem dúvida alguma oferece o equilíbrio necessário dos órgãos de seleção e dos componentes da classe. O Tribunal que cotidianamente acompanha a judicatura dos Juizes-Auditores tem assim meios de aferição dos valores dos magistrados.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

#### EMENDA Nº 64

Ao artigo 90 acrescente-se § 2º, ficando o atual parágrafo único reenumerado como § 1º

"§ 2º O Relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação."

#### Justificação

A emenda ora proposta inspira-se na experiência do Supremo Tribunal Federal (Regimento Interno, artigo 22, IX, XIV, § 1º), que tem apresentado resultados amplamente satisfatórios. A medida evita a perda de tempo, agiliza os trabalhos, racionalizando-os. Por outro lado, as partes não serão prejudicadas de nenhum modo com a adoção da idéia, por isso que enseja-se às mesmas recurso da decisão do relator. Se a reforma judiciária optou pela manutenção do atual Tribunal Federal de Recursos, com aumento do número de seus

membros, cumpre sejam dados ao Tribunal meios e modos de tornar mais expeditos os seus julgamentos.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Ruy Santos.**

#### EMENDA Nº 65

Suprima-se o art. 92 do Projeto.

#### Justificação

O art. 92 do Projeto fixou em três as entrâncias em que se devam classificar as Comarcas.

O Substitutivo prudentemente suprimiu o artigo, porque, na realidade, a matéria deve corresponder ao interesse, às condições geográficas, populacionais, humanas, sócio-econômicas de cada Estado. Como se igualar, em São Paulo, a grande Capital e as cidades maiores do interior — Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Baurú, Presidente Prudente, Marília, etc? E como igualar estas últimas a Barretos, Araçatuba, Bragança Paulista, Guaratinguetá, Taubaté, etc? E como, ainda, igualar estas últimas a Monte Azul, a Piracaia, a Bananal, a Iguape, etc?

Se a ampliação muito grande do número de entrâncias concorrer para o desestímulo da carreira, a redução a três entrâncias, nos Estados onde a população "explode" de ano para ano, com exigência de contínuos aumentos do número de seus juízes (São Paulo já possui mil e necessita de mais) ocasionará a chegada dos juízes às mais altas posições (metade por antiguidade, metade por merecimento), sem que ainda sejam conhecidos pelas suas qualidades... Seria como em todas as corporações muito numerosas, como, por exemplo, se no Exército Nacional fossem reduzidos os postos a General, Capitão e Tenente, com uma promoção por antiguidade e outra por merecimento: os Tenentes chegariam aos postos de General sem que os altos escalões os pudessem conhecer!

O melhor será a adoção de Emenda que suprima o artigo; ou, então, que se conceda o mínimo de quatro entrâncias (vide as Emendas nºs 501, 497 e 500, por essa ordem).

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

#### EMENDA Nº 66

Restabelece, no projeto, o artigo 92, mantendo a redação original, assim:

"Art. 92. A lei poderá classificar as comarcas, no máximo, em três entrâncias, de acordo com os critérios que estabelecer e a importância socio-econômica das respectivas sedes."

#### Justificação

A Augusta Câmara dos Deputados, aprovou a Emenda nº 496 suprimindo o art. 92 do Projeto do Governo Federal, com argumentos não convincentes. Quando o eminente Presidente Ernesto Geisel, demonstrando seu apreço pela Magistratura, ouvindo previamente o Excelso Supremo Tribunal Federal, fixou o número de entrâncias, no máximo em três. O que levou o Chefe da Nação a assim proceder, tendo por orientação o diagnóstico, foi obviamente a fixação do Juiz por mais tempo na Comarca e, nos Estados onde atualmente existem mais de três entrâncias, o salário-base maior, fator indispensável à independência da Magistratura.

Claro está que numa estrutura judiciária onde existem cinco entrâncias, acrescidas do juiz substituto não vitalício e vitalício, além do Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça, o rodízio de juízes é de uma agilidade espanhosa, em detrimento da eficácia e eficiência da justiça. Afinal, é importante que o juiz conheça seus jurisdicionados. Isso a não falar no princípio consagrado da oralidade da justiça (ex vi 132 do CPC) que fragmenta a prova processual e contraria o objetivo da reforma que é exatamente a econômica-processual. Justiça rápida e barata não se coaduna com justiça com mais de três entrâncias; justiça melhor, com juiz mais atento e de alguma permanência, é inseparável de justiça com três entrâncias.

Dai, a razão da erranda, restabelecendo o texto original.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1978. — **Osires Teixeira Itamar Franco.**

#### EMENDA Nº 67

Dê-se, ao art. 92 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 92. A lei classificará as comarcas de acordo com os critérios que estabelecer e a importância sócio-econômica das respectivas sedes."

#### Justificação

Segundo a redação original do art. 92, "a lei poderá classificar as comarcas, no máximo em três entrâncias".

No Estado de Santa Catarina pelo menos nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Ceará, Maranhão, Piauí, são quatro as entrâncias.

O assunto é de natureza exclusivamente local; cada Estado tem as suas peculiaridades, as suas tradições. Por que deveria a União invadir a área estadual para desarrumar o que de há muito estabeleceu e funcionando a contento?

Não há razão que justifique o dispositivo. Ademais, a fusão de entrâncias provocará, certamente, injustiças e descontentamento, por mais que se procure acertar.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

#### EMENDA Nº 68

Acrescente-se, ao art. 92 do Projeto, o seguinte parágrafo único:

"Art. 92. ....  
Parágrafo único. Nos Estados em que o número de Comarcas for superior a 100 (cem), as entrâncias poderão ser 4 (quatro)."

#### Justificação

A organização judiciária dos Estados deve atender, quanto possível, às suas conveniências e necessidades, peculiares. Bem por isso os Estados de território mais extenso e de maior população e movimento forense, como os de Minas Gerais e São Paulo, contam com mais Comarcas e Varas, além de maior número de entrâncias, o que favorece a distribuição da Justiça pela melhor seleção de seus magistrados. O Estado de São Paulo, por exemplo, possui 221 Comarcas, sendo a da Capital de entrância especial, equivalente à quarta entrância. As demais Comarcas do seu hinterland são graduadas em três entrâncias, conforme a sua importância populacional, progresso e movimento forense. Esse critério vem satisfazendo plenamente às necessidades da distribuição da Justiça. Por isso deve-se conferir maior liberdade a cada Unidade da Federação na adoção do número de entrâncias de suas Comarcas, sobretudo em relação às maiores e de maior movimento forense. É o que visa a *propositura*, dentro de um critério mais flexível na matéria, de todo justificável. Além do mais, possibilita melhor atendimento aos requisitos para a classificação das Comarcas, enunciadas no art. 93 do projeto.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

#### EMENDA Nº 69

Suprima-se o § 1º do art. 95, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, renumerando-se para parágrafo único seu atual § 2º.

#### Justificação

O artigo 95 do Substitutivo, ao disciplinar a matéria, dispôs que a escolha dos Desembargadores obedecerá ao critério de antiguidade no cargo, respeitada a representação de Advogados e membros do Ministério Público; já o parágrafo 1º estatui que "na composição do órgão especial observar-se-á, quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas".

O *caput* e o parágrafo se informam por princípios colidentes. Ou bem se atende à antiguidade ou bem se atende à representação paritária. Só em hipótese remotíssima os dois princípios poderiam ser conciliados: quando os Desembargadores estivessem distribuídos em ri-

gorosa seqüência de antigüidade pelos órgãos menores dos Tribunais e entre os mais antigos se guardasse respeito à representação do "quinto" constitucional.

Além disso, o parágrafo 1º, ao reportar-se à representação paritária, menciona-se as Câmaras, Turmas ou Seções Especializadas; reportaria, aí, outra dificuldade incontornável: a representação paritária se daria nas Seções (Civil e Criminal, p. ex) ou nas Turmas ou Câmaras que as integrassem?

A minudência de critérios será, necessariamente, fonte de perplexidade, pois são três princípios que podem entrecocar-se, sem solução viável: a antigüidade, a representação paritária dos órgãos menores e a representação dos integrantes do "quinto" constitucional.

Cumprir essa dissociação de critérios e a única forma de obstá-la é a supressão do parágrafo 1º do art. 95, passando o segundo a parágrafo único.

A manutenção do art. 95, *caput*, que, no Substitutivo, só alterou o Projeto no tocante à menção do Corregedor-Geral da Justiça, como integrante do Órgão Especial, e a supressão do contraditório parágrafo 1º introduzido pelo Substitutivo, constituirá medida, que, também, por outro lado, resguardará a posição dos atuais Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

De fato, limitado o Órgão Especial ao máximo de 25 Desembargadores, os excedentes, nos Tribunais de Justiça dos grandes Estados, ficarão sem as importantes funções de exercer "a mais alta direção e disciplina dos órgãos e serviços da Justiça Comum", segundo consta, por exemplo, na Lei de Organização Judiciária de São Paulo. E a situação ficaria muitíssimo agravada se, além disso, os 25 Desembargadores mais antigos, hoje integrantes do Tribunal de Justiça, precisassem de ceder os seus lugares aos novos Desembargadores, que, com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, venham a integrar as Seções, Turmas e Câmaras, pelas quais, nos termos do parágrafo 1º do Substitutivo, muitos deles iriam tomar ainda metade dos assentos no Órgão Especial, em prejuízo do direito conquistado pelos atuais Desembargadores, que já haviam ultrapassado, na carreira, os futuros integrantes do Tribunal.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

#### EMENDA Nº 70

Dê-se, ao art. 96 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 96. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados com dez anos de prática, pelo menos, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público com dez anos de carreira, pelo menos, uns e outros de notórios merecimento e idoneidade moral.

§ 1º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, em número igual para cada uma das classes, mediante indicação em lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça ou pelo órgão Especial;

§ 2º Quando for ímpar o número de lugares do quinto constitucional, um deles será, alternada e sucessivamente, preenchido por advogado ou por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade;

§ 3º Não se considerem membros do Ministério Público, para o preenchimento desses lugares, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia;

§ 4º Os advogados ou membros do Ministério Público, que passaram a integrar o quinto constitucional, são reputados juizes, para todos os efeitos, iguais aos magistrados de carreira, mas se consideram representantes das classes originárias respectivas, para o efeito de preenchimento de suas vagas, ou de remoção ou promoção;

§ 5º Tendo-se em vista o disposto no parágrafo anterior, os juizes dos Tribunais de Alçada, pertencentes ao quinto constitucional, poderão concorrer às vagas correspondentes verificadas no Tribunal de Justiça, ou pedir remoção de um Tribunal de Alçada para outro, conforme a classe originária, sempre em lista triplíce, que, a critério do Tribunal de Justiça ou do Órgão Especial, poderá ser constituída, no todo ou em parte, de advogados ou membros do Ministério Público que já estejam, ou não, pertencendo ao quinto mencionado."

#### Justificação

A Emenda procurou, no *caput* do artigo, exigir que os membros do Ministério Público tenham pelo menos, dez anos de carreira, para o ingresso no quinto constitucional, a exemplo dos dez anos de efetivo exercício da profissão de advogado, exigida para estes.

Nos §§ 1º e 2º da emenda, o objetivo foi apenas de melhoria de redação.

Quanto ao § 3º do Projeto, outra emenda colocou a matéria do Capítulo III (Tribunais de Alçada).

Os §§ 4º e 5º do art. 96, do Projeto foram, pela Emenda, substancialmente modificados.

A este último respeito, a emenda corresponde à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 14, § 4º, da Carta Magna, cujo texto permaneceu o mesmo com a reforma de abril de 1977, quando, apenas, se alterou, no final, a ordem de indicação — "por membros do Ministério Público ou advogados".

Não se concebe, pois, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional casse a interpretação do Supremo Tribunal, fazendo prevalecer o parecer então exarado pelo Procurador-Geral da República, sem êxito (Representação nº 879/RS, na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 67, pág. 630).

O Projeto, aliás, em seu art. 96, § 2º, refere-se como não poderia deixar de acontecer, a "representantes de classe".

Finalmente, a Constituição determina, no art. 144, nº 1, que "o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos" — o que afasta a possibilidade de os juizes do quinto constitucional integrarem a "carreira".

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

#### EMENDA Nº 71

Exclua-se o § 3º do art. 96.

#### Justificação

Ao manter o texto do § 3º do art. 96, que pretende classificar o Tribunal de Alçada como o grau mais elevado da carreira da Magistratura, adota o Substitutivo, oriundo da Câmara dos Deputados, diretriz incoerente, pois nele ficou eliminado o art. 92, do Projeto originário, seguindo entendimento de que se deve deixar à Lei Estadual a fixação do número das entrâncias. Sem dúvida, o mais acertado é respeitar-se a autonomia estadual na regulamentação da matéria em vista das peculiaridades de cada unidade federativa.

Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, deve ser facultado ao legislador estadual considerar seus Juizes, apenas para efeito de acesso, como integrantes da mais elevada entrância. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de dispositivo de lei do antigo Estado da Guanabara que assim estabeleceu (Revista Trimestral de Jurisprudência, 65/18 e 45/281).

Também a lei paulista nº 1.162, de 31/7/1951, que criou o Primeiro Tribunal de Alçada do País, dispôs no artigo 5º: "Apenas para o efeito de promoção para o Tribunal de Justiça, serão consideradas da mais alta entrância os Juizes do Tribunal de Alçada".

Não se pode impor pois, ao Estado, que o Tribunal de Alçada constitua a mais alta entrância. A classificação dos graus da carreira é matéria de Organização Judiciária, da competência do Legislativo Estadual.

A aprovação do teor do parágrafo terceiro (§ 3º) do art. 96., importaria na promoção por lei de Juiz, em prejuízo da antigüidade dos

Juízes da última entrância que não galgaram o Tribunal de Alçada, para onde, como é sabido, pode ser elevado, pelo critério de merecimento, Juiz de qualquer entrância, nos termos da regra constitucional. Por reconhecer tais conseqüências de inovação, o relator do substitutivo da Câmara dos Deputados incluiu nas disposições transitórias, nos arts. 142 e 144, normas resguardando o direito dos atuais Juízes da mais elevada entrância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Adalberto Sena.**

#### EMENDA Nº 72

Exclua-se o § 3º do art. 96.

#### Justificação

Ao manter o texto do § 3º do art. 96, que pretende classificar o Tribunal de Alçada como o grau mais elevado da carreira da Magistratura, adota o Substitutivo, oriundo da Câmara dos Deputados, diretriz incoerente, pois nele ficou eliminado o art. 92 do Projeto originário, seguindo entendimento de que se deve deixar à Lei Estadual a fixação do número das entrâncias. Sem dúvida, o mais acertado é respeitar-se a autonomia estadual na regulamentação da matéria em vista das peculiaridades de cada unidade federativa.

Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, deve ser facultado ao legislador estadual considerar seus Juízes, apenas para efeito de acesso, como integrantes da mais elevada entrância. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de dispositivo de lei do antigo Estado da Guanabara que assim estabeleceu (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, 65/18 e 45/281).

Também a Lei paulista nº 1.162, de 31-7-51, que criou o primeiro Tribunal de Alçada do País, dispôs no art. 5º:

“Apenas para o feito de promoção para o Tribunal de Justiça, serão considerados da mais alta entrância os Juízes do Tribunal de Alçada.”

Não se pode impor, pois, ao Estado, que o Tribunal de Alçada constitua a mais alta entrância. A classificação dos graus da carreira é matéria da Organização Judiciária, da competência do Legislativo Estadual.

A aprovação do teor do § 3º do art. 96 importaria na promoção por lei de Juiz, em prejuízo da antiguidade dos juízes da última entrância que não galgaram o Tribunal de Alçada, para onde, como é sabido, pode ser elevado, pelo critério de merecimento, juiz de qualquer entrância, nos termos da regra constitucional. Por reconhecer tais conseqüências de inovação, o relator do substitutivo da Câmara dos Deputados incluiu nas disposições transitórias, nos arts. 142 e 144, normas resguardando o direito dos atuais juízes da mais elevada entrância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Vasconcelos Torres.**

#### EMENDA Nº 73

Dê-se ao § 4º do art. 96 a seguinte redação:

Art. 96. ....  
 § 1º .....  
 § 2º .....  
 § 3º .....  
 § 4º Os juízes que integram os Tribunais de Alçada, na condição de classistas do Ministério Público e advogados, concorrerão dentro de suas respectivas classes de origem, quando nelas houver vaga nos Tribunais de Justiça.”

#### Justificação

“A razão da emenda parece óbvia, uma vez que, se mantida a redação original, o quinto constitucional nos tribunais, constituído pelas cátedras reservadas aos membros do Ministério Público e aos advogados, existirá apenas nos Tribunais de menor categoria

(Tribunais de Alçada). É que, concorrendo com os juízes de carreira, evidentemente o quinto nos Tribunais de Justiça, dentro em pouco, será grandemente ampliado, chegando-se, quem sabe, a uma indiscutível inversão.”

*Obs.:* A redação e a justificação correspondem à Emenda nº 536, oferecida na Câmara pelo Deputado Alexandre Machado (*Diário do Congresso* (Seção I), Suplemento ao nº 68, de 13-6-78, p. 76). Adotam-se também os fundamentos expostos nas justificações às Emendas de nºs 520, 528, 535, 538, 539, 540, 541, 542, 544, 545, 546 e 547, inclusive, daquelas que referem a *inconstitucionalidade flagrante* da redação constante do projeto e seu substitutivo, destacando-se a previsão constitucional quanto ao aproveitamento dos desembargadores classistas dos extintos Tribunais de Justiça da Guanabara e Rio de Janeiro (Emenda Constitucional nº 7, art. 202, § 2º, *in fine*), que determina a observância “à condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça.”

Emenda nº 520, apresentada na Câmara pelo Deputado A. H. Cunha Bueno:

“Não se concebe, pois, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional casse a interpretação do Supremo Tribunal, fazendo prevalecer o parecer então exarado pelo Procurador-Geral da República, sem êxito (Representação nº 879/RS, na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 67, pág. 630).

O Projeto, aliás, em seu art. 96, § 2º, refere-se, como não poderia deixar de acontecer, a “representação de classe.”

Finalmente, a Constituição determina, no art. 144, nº I, que “o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos” — o que afasta a possibilidade de os juízes do quinto constitucional integrarem a “carreira”.

Emenda nº 528, apresentada na Câmara pelo Deputado Marcelo Medeiros:

“O § 4º do art. 96, da forma pela qual está redigido, encerra manifesta inconstitucionalidade, pois permite que os juízes que integram os Tribunais de Alçada, compondo o quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, preencham, nos Tribunais de Justiça, vagas atribuídas a juízes de carreira.”

Com efeito, integram os Tribunais os “magistrados de carreira” (Constituição, art. 144, I a III), e, na proporção de um quinto, pessoas à última estranha: advogados e membros do Ministério Público.

Quatro quintos dos lugares do Tribunal de Justiça são, por disposição constitucional, reservados a magistrados de carreira, ou seja, àqueles cujo ingresso na magistratura se faz mediante concurso público de provas e títulos (nº I do art. 144).

Assim, se os integrantes do quinto constitucional dos Tribunais de Alçada não são magistrados de carreira, não podem concorrer aos quatro quintos dos lugares reservados a tais magistrados, como decorre do citado § 4º

A emenda, ora proposta, traduz solução já adotada pelos Códigos de Divisão e Organização Judiciárias dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, solução que teve sua constitucionalidade afirmada no julgamento da Representação nº 881, do Supremo Tribunal Federal.

I — A inconstitucionalidade não se presume. Há de resultar de manifesta ofensa à Lei Magna.

II — As regras ínsitas no art. 144, inciso II, letras a, b e c, do Diploma Básico, disciplinadores dos juízes estaduais não são de tal porte a impedir a promoção do magistrado, integrante do Tribunal de Alçada, ao Tribunal de Justiça. Visando uma elevada solução política, na sua exata acepção, a Resolução nº 46, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estabeleceu, para o efeito de promoção ao cargo de *Desembargador*, que o advogado e o membro do Ministério Público, componentes do Tribunal de Alçada, conservam a categoria que proporcionou o seu ingresso no Tribunal. Com isto, teve presente, inclusive, que o quinto é sempre preenchido pelo critério de

merecimento. Cuida-se de uma construção que não vulnera a regra do art. 144, inciso IV, da Constituição Federal.

As normas do § 1º do art. 17, e dos arts. 18 e 19, *in fine*, da Resolução nº 46, de 29-12-70, baixada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não contradizem a Lei Magna. Improcedência da Representação.

A propósito da solução que o projeto pretende impor com a redação dada ao § 4º do art. 96, permitindo que os juízes do quinto dos Tribunais de Alçada concorram às vagas que correspondem aos magistrados de carreira, o que equivaleria a considerá-los como tais, vale assinalar as observações constantes dos votos dos Ministros Djaci Falcão, Relator, e Rodrigues Aleckmin:

“Reprovável seria situar os membros do quinto “na posição de magistrados de carreira, sem que tivessem prestado concurso público de provas e títulos, sem que houvessem atingido o Tribunal de Alçada mediante promoção, segundo os mandamentos contidos no art. 144, incisos I, II e III, da “Constituição Federal, como pretendem os autores da representação. Isso sem falar na quebra da proporção de 1/5, em detrimento dos 4/5 reservados aos magistrados de carreira (inciso IV, do art. 144).”

Emenda nº 535, apresentada na Câmara pelo Deputado Cleverton Teixeira:

“O art. 96, § 4º, do Projeto estabelece que “os juízes que integram os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas, no Tribunal de Justiça, correspondentes à classe dos magistrados”.

Justificando-o, diz a Exposição de Motivos: “Advogado e membro do Ministério Público, nomeados para o Tribunal de Alçada após empossados, são juízes, togados e vitalícios. Os membros do Tribunal de Alçada são juízes, não são advogados, nem membros do Ministério Público, em efetivo exercício da profissão. Exatamente por serem juízes, são proibidos de advogar. Se foram inscritos na OAB, sua inscrição cancelou-se no preciso momento em que passaram a compor o Tribunal de Alçada. Logo, não podem concorrer ao acesso ao Tribunal de Justiça senão nas vagas correspondentes aos quatro quintos dos lugares reservados aos juízes, pois o quinto restante será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público...” Podem ter composto o quinto do Tribunal de Alçada como advogado ou membros do Ministério Público, mas, a partir daí, são juízes. A norma, como projetada, garante que Advogados e membros do Ministério Público ingressem diretamente nos Tribunais de Justiça e constituam fator de equilíbrio na composição do Tribunal e nas suas decisões, como é, indubitavelmente, a vontade da Lei Maior, objetivo que se não alcança, se as vagas destinadas às duas classes se preenchem por ex-Advogados e ex-membros do Ministério Público, depois de passarem muito tempo nos Tribunais de Alçada, desvinculados de suas origens, transfigurados em Juízes, à imagem e semelhança dos outros, com que conviveram anos diuturnamente”.

Se depois de passarem muito tempo no Tribunal de Alçada, o advogado ou promotor ficar desvinculado de suas origens, como acentua S. Exª, na Exposição de Motivos, porque ficam “transfigurados em juízes, à imagem e semelhança dos outros, com quem conviveram anos diuturnamente”, então seria o caso de torná-los temporários e substituíveis a cada período certo, para que o Tribunal fosse sempre injetado dessa nova atividade. Mas assim não é.

O Juiz do Tribunal de Alçada, oriundo do quinto, desde a posse é magistrado; não é mais advogado, nem promotor. Mas suas origens não se mistura à origem daqueles outros, nos quatro quintos, pois suas vagas — quando ocorrem — serão só preenchidas por outro advogado ou outro promotor.

A prevalecer o entendimento manifestado na Exposição, nunca se saberia quem é desta ou daquela origem e se estabelecerá a confusão.

Por exemplo: o § 2º do art. 96 do Projeto estabelece que, se o número de vagas destinadas ao quinto constitucional for ímpar, será alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma, que também sucessiva e alternadamente, os presentes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

O espírito da Constituição da República, em seu art. 144, é manter o equilíbrio do colegiado naquela proporção: quatro quintos, com juízes de carreira e um quinto, com advogados e promotores.

Esses magistrados poderão ser ex-advogados e ex-promotores, mas tanto representam as respectivas classes das quais são oriundos, que fica reservada a “categoria anterior”, para o efeito da alternância, quando o número for ímpar. Ou a própria vaga.

Prevalece o entendimento de S. Exª na Exposição de Motivos, a vaga num Tribunal, qualquer que fosse a origem, seria sempre preenchida por juiz de carreira, pois o magistrado do “quinto constitucional” já não seria nem advogado, nem promotor, mas, sim, juiz, à imagem e semelhança de outro juiz, comum a todos os juízes. Aberta a vaga de um ex-promotor, entender-se-ia como de atual juiz e assim não haveria acesso de promotor, mas de juiz de entrância inferior.

Pelo art. 108 do Projeto “nas Unidades de Federação com mais de um Tribunal de Alçada, é assegurado aos juízes o direito de remoção, de um para outro, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça”.

Dessarte, mediante injunções fáticas, de várias ordens, removendo-se magistrados de origem do quinto de um para outro Tribunal, haveria o desequilíbrio.

Tire-se o exemplo de dois Tribunais de Alçada, com dez membros cada um. Para cada, dois representarão o “quinto constitucional”, mas poderão esses dois ser removidos para o outro Tribunal, em vaga de “juiz de carreira”. Um Tribunal ficaria com quatro magistrados, com origem no “quinto”. E o outro terá de permitir que as vagas ali abertas sejam preenchidas com representantes do Ministério Público e da classe dos advogados.

Serão esses ilustres magistrados juízes para concorrer ao acesso, mas promotor e advogado para as vagas que abrirão.

Ademais, na hipótese do exemplo de um Tribunal com número superior ao quinto constitucional, estabelecer-se-ia muita perplexidade para o preenchimento das vagas que fossem abertas por aqueles magistrados.”

Emenda nº 538, apresentada na Câmara pelo Deputado Nelson Marchezan:

“Para sugerir essa emenda substitutiva, leva-se em conta a orientação já manifestada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que nos órgãos de segundo grau deve manter-se a proporção de composição, segundo a origem do magistrado. Se um juiz classista no M. P. ou da classe dos advogados deixa vago o cargo, deve ele ser substituído por outro da mesma origem, permitindo-se no entanto que os magistrados das Cortes de Alçada concordem nas listas tripliques a serem submetidas ao Poder Executivo.

Por outro lado, deixar-se de inscrever a regra proposta, será impedir os magistrados classistas dos Tribunais de Alçada de obter acesso aos Tribunais de Justiça, desestimulando-se, destarte, a aceitação de indicações para os denominados tribunais inferiores.

Ademais, vem-se entendendo, e a experiência o demonstra de forma inequívoca, que os Tribunais de Alçada constituem-se em cortes extremamente valiosas para a formação

dos Tribunais de Justiça, mormente agora que não mais existirão os juizes substitutos de desembargadores. Assim, é conveniente que a lei estimule, por todos os meios, os juizes dos Tribunais de Alçadas, com a possibilidade de acesso aos Tribunais de Justiça.

Com a emenda mantém-se a pureza da formação dos tribunais, segundo a origem de seus membros, ao mesmo tempo em que se estimula o juiz classista com a possibilidade de acesso."

Emenda nº 539, apresentada na Câmara pelo Deputado Tancredo Neves:

"A redução que nos propôs a Associação dos Magistrados Mineiros, levou-nos a apresentação desta Emenda. Visa a impedir que componentes classistas do Tribunal de Alçada venham a preferir os juizes de carreira no acesso ao Tribunal de Justiça, bem como a evitar a possibilidade da existência de esdrúxula situação em que preenchendo vaga de magistrado ocorrente no Tribunal de Justiça, juiz do Tribunal de Alçada oriundo do Ministério Público ou de classe de advogados, transforme tal vaga, no Tribunal inferior, em classista, com efetivo prejuizo dos magistrados de carreira."

Emendas nºs 540 e 541, apresentadas na Câmara pelos Deputados João Nogueira de Rezeide e Altair Chagas, respectivamente:

"A redação que se propõe visa a impedir que componentes classistas do Tribunal de Alçada venham a preferir os juizes de carreira no acesso ao Tribunal de Justiça, bem como a evitar a possibilidade da existência de esdrúxula situação em que, preenchendo vaga de magistrado ocorrente no Tribunal de Justiça, juiz do Tribunal de Alçada, oriundo do Ministério Público ou da classe de advogados, transforme tal vaga, no Tribunal inferior, em classista, com efetivo prejuizo dos magistrados de carreira." (*Diário do Congresso Nacional — Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, pp. 073/076*).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 74

Suprima-se o § 4º do art. 96, assim redigido:

**"Os juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas, no Tribunal de Justiça, correspondentes à classe dos magistrados."**

#### Justificação

A supressão do dispositivo se impõe pelos motivos que passaremos a expor:

Inicialmente por contrariar sistema corrente em todos os Estados onde há Tribunais de Alçada e que têm por si expressos pronunciamentos da Suprema Corte no sentido de ser inteiramente conforme os preceitos constitucionais vigentes a conservação, pelo advogado ou membro do Ministério Público que integre Tribunal de Alçada, da categoria que proporcionou seu ingresso nesse Tribunal, para efeito de promoção ao cargo de Desembargador (*Revista Trimestral de Jurisprudência* 66/631 e 67/630).

Sobre isso, é de todo inconveniente tanto aos Tribunais de Alçada quanto aos próprios Tribunais de Justiça. Em relação aos primeiros porque reduz a área de recrutamento, posto que só um grande despreendimento fará advogado ou membro do Ministério Público "de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense", sentir-se estimulado a aceitar indicação para Tribunal de Alçada, de onde assistirá a nomeação direta de colegas seus, com idênticas credenciais, para o Tribunal de Justiça. Natural será aguardar-se, então, a repetição de episódio já ocorrido no Estado de São Paulo, quando os três ilustres representantes do Ministério Público, indicados para o Tribunal de Alçada, expressamente recusaram tal indicação.

Também os próprios magistrados de carreira serão prejudicados com a inovação aqui impugnada; em termos de fazê-la até mesmo inconstitucional. É que se a Constituição reserva ao Ministério Público e à classe dos advogados 1/5 das vagas nos Tribunais, está, logicamente, a assegurar aos magistrados de carreira os restantes 4/5. Ora, se aos Tribunais de Justiça forem diretamente levados membros do Ministério Público e Advogados no total de 1/5 de seus integrantes e também — já agora na condição de magistrados — outros juizes com a mesma origem, mas vindos do Tribunal de Alçada, óbvio que o resultado final reduzirá a fração reservada à magistratura de carreira.

De tudo, resulta, pois, como única solução, a inconveniência da manutenção do art. 96, § 4º.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann.**

#### EMENDA Nº 75

Suprima-se o § 4º do art. 96.

#### Justificação

É inegável que os representantes dos advogados e do Ministério Público nomeados para compor o quinto dos Tribunais de segunda instância, tornam-se magistrados, iguais aos demais integrantes do colegiado, no exercício das funções jurisdicionais. Mas nem por isso perdem a vinculação a sua origem, pois quando um deles deixa vago o seu lugar, este terá que ser preenchido por outro de sua classe.

Não fosse assim, seria impossível manter-se proporção de quatro quintos de juizes de carreira e um quinto de estranhos, na composição dos Tribunais Estaduais, como é do imperativo constitucional.

Transformar, por simples afirmação legal, juizes classistas, nomeados sem o prévio concurso público de ingresso, em juizes de carreira, como faz o § 4º, do art. 96, do Substitutivo, não só importa em contrariar a natureza jurídica de tal investidura como constitui intolerável artifício para contornar a regra rígida da Constituição Federal atinente à composição dos Tribunais Estaduais.

Mais uma vez é necessário que se ouça a voz do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, no amplo debate estabelecido sobre a matéria, ao julgar a representação nº 879, quando, pelo voto vencedor do Ministro Antônio Neder, ficou demonstrado "o absurdo de se alterar a composição dos quatro quintos para nele incluir advogado ou componente do MP", pois "isto não é admitido pelo texto superior, que impõe seja essa parte composta de magistrados". No mesmo sentido o voto do Ministro Eloy da Rocha: "Não seria possível que membro do Tribunal de Alçada, recrutado na classe de advogados ou entre membros do Ministério Público, sendo magistrado, pudesse, na última qualidade, ser nomeado para o Tribunal de Justiça. Não porque isso havia de ferir a Constituição no tocante à carreira da magistratura estadual!" (*Revista Tribunal Justiça*, pp. 643 e 645, nº 67.)

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Vasconcelos Torres.**

#### EMENDA Nº 76

Suprima-se o § 4º do art. 96.

#### Justificação

É inegável que os representantes dos advogados e do Ministério Público nomeados para compor o quinto dos Tribunais de segunda instância, tornam-se magistrados, iguais aos demais integrantes do colegiado, no exercício das funções jurisdicionais. Mas nem por isso perdem a vinculação a sua origem, pois quando um deles deixa vago o seu lugar, este terá que ser preenchido por outro de sua classe.

Não fosse assim, seria impossível manter-se a proporção de quatro quintos de juizes de carreira e um quinto de estranhos, na composição dos Tribunais Estaduais, como é do imperativo constitucional.

Transformar, por simples afirmação legal, juizes classistas, nomeados sem o prévio concurso público de ingresso, em juizes de

carreira, como faz o § 4º do art. 96 do Substitutivo não só importa em contrariar a natureza jurídica de tal investidura, como constitui intolerável artifício para contornar a regra rígida da Constituição Federal atinente à composição dos Tribunais Estaduais.

Mais uma vez é necessário que se ouça a voz do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, no amplo debate estabelecido sobre a matéria, ao julgar a representação nº 879, quando, pelo voto vencedor do Ministro Antônio Neder, ficou demonstrado "o absurdo de se alterar a composição dos quatro quintos para nele incluir advogado ou componente do MP", pois "isto não é admitido pelo texto superior, que impõe seja essa parte composta de magistrados". No mesmo sentido o voto do Ministro Eloy da Rocha: "Não seria possível que membro do Tribunal de Alçada, recrutado na classe de advogados ou entre membros do Ministério Público, sendo magistrado, pudesse, na última qualidade, ser nomeado para o Tribunal de Justiça. Não, porque isso havia de ferir a Constituição no tocante à carreira da magistratura estadual" (Rev. Trib. Justiça, pp. 643 e 645, nº 67).

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Adalberto Sena.**

#### EMENDA Nº 77

Ao § 4º do art. 97.  
Suprima-se.

#### Justificação

"Por ininteligível, afetando a sistemática de recursos previstos no processo civil e no processo penal."

OBS.: A supressão consta das emendas nºs 556 e 557, apresentadas na Câmara, respectivamente, pelos Deputados Alexandre Machado e Fernando Gonçalves (*Diário do Congresso Nacional* — Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, pp. 079 e 090).

Demais, a competência do Tribunal Pleno ou do órgão especial, deve ser estabelecida pela Lei de Organização Judiciária.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 78

Dê-se ao art. 98 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, a seguinte redação:

"O Tribunal de Justiça elegerá, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros efetivos, os componentes de seus cargos de direção, com mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º O Presidente que deixar a função não poderá ser eleito para outro cargo de direção, no biênio seguinte.

§ 2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar mandato, cuja vaga ocorrer na segunda metade do biênio."

#### Justificação

É de velha tradição constitucional brasileira a outorga de liberdade aos Tribunais, para a escolha de seus dirigentes, sem restrição de nenhuma espécie (cf, art. 58 da Constituição de 1891, mantido pela Reforma de 7 de setembro de 1926; art. 97 da Constituição de 1946; art. 110 da Constituição de 1967; art. 115 da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969).

Os órgãos diretivos exigem que seus ocupantes se apresentem, muitas vezes, com algumas qualidades pessoais necessárias ao seu desempenho (aptidão administrativa, energia, idade, etc.).

Em quase 90 anos de vida republicana, raríssimos foram os casos em que o critério pudesse merecer crítica ou reserva.

A dissidência entre Juizes do mesmo Tribunal, a ensejar a dualidade de órgãos diretivos, se já ocorreu, foi hipótese excepcional que nunca poderia justificar a restrição feita a todos os demais Tribunais de Justiça. E, por último, a dualidade de órgãos diretivos ficaria contornada, simplesmente, com a exigência de *quorum* qualificado, para a eleição.

Esse foi o sentido da Emenda nº 558, apresentada pelo eminente Deputado A. H. Cunha Bueno, que merece aprovação:

A emenda visa a suprimir do projeto a restrição deste ao direito do Tribunal de Justiça de eleger livremente os seus dirigentes, pois condicionou a eleição, prevista no art. 115, nº 1, da Carta Magna, ao requisito absoluto da antiguidade, numa simples faculdade de escolha dentre os nomes de "seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção".

Quando a Carta Magna, pela Reforma de abril de 1977, acrescentou que a eleição se faria "observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional", não foi, evidentemente, para que esta suprimisse o direito de cada Tribunal, ou órgão especial, ou mesmo cada Seção Especializada, Turma ou Câmara, eleger livremente seus Presidentes e demais ocupantes de cargos de direção.

Aliás, incompreensível é a exceção para os Tribunais dos Estados, dexando-se livre a eleição em todas as demais Cortes Judiciais, como acontece, também, em todos os órgãos legislativos, desde o Senado Federal até a mais humilde Câmara Municipal. Se a intenção do projeto foi a de impedir a hipótese, que já teria ocorrido em determinada Unidade da Federação, de haver dualidade de órgãos de direção, pela dissidência verificada entre os Juizes do mesmo Tribunal, esse inconveniente será completamente extirpado com a exigência da eleição pela maioria absoluta dos membros efetivos dos Tribunais (e não simples maioria relativa).

Os §§ 1º e 2º do art. 99 foram objeto da emenda para melhoria da exposição do assunto. Correspondem à normas que estavam no corpo do art. 99 e em seu parágrafo único.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

#### EMENDA Nº 79

Ao art. 98.

Substitua-se a referência "por quatro (4) anos" pela expressão "por seis (6) anos".

#### Justificação

"Sugere-se a alteração do tempo mencionado no artigo, ou seja, de quatro para seis anos. Se o cargo de Corregedor é considerado de direção, então é razoável que se permita ao desembargador escalar todos os postos, e não apenas dois dos três mencionados na lei."

OBS.: A redação e a justificação correspondem à Emenda nº 563, oferecida na Câmara pelo Deputado Alexandre Machado (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 081).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 80

Suprimam-se os arts. 99 e 103.

#### Justificação

O Projeto, no artigo 104, mantido pelo artigo 103 do Substitutivo, veda a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes.

Além disso, o Projeto, no artigo 99 e seu parágrafo 1º, exige que os Vice-Presidentes e o Corregedor presidam as Seções.

Ora, o trabalho dos dirigentes dos Tribunais, nos grandes Estados, com o auxílio de juizes auxiliares, já é extenuante: numerosas questões administrativas com centenas de Magistrados, milhares de funcionários judiciais, reclamações de toda a ordem, pareceres, centenas de recursos extraordinários para admitir ou indeferir, etc. etc. Agora, e ainda por cima, as Presidências das Seções.

Como fazer todo esse trabalho, dentro dos limites da capacidade de trabalho de cada um? Convocar "assessores" estranhos ao quadro da Magistratura? Seriam melhores do que os juizes de carreira? Bons advogados, já com experiência e boa capacidade jurídica, aceitariam o lugar de "assessores", ganhando o que percebem os Juizes?

O melhor, sem dúvida, é suprimir o dispositivo.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

## EMENDA Nº 81

Dê-se ao art. 99 a seguinte redação:

“Art. 99. O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.”

## Justificação

Por sugestão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apresentamos a presente emenda, que assim foi justificada:

“Em diversos Tribunais (inclusive o de Santa Catarina), de médio ou pequeno número de membros, o Presidente e o Corregedor da Justiça, em razão da natureza absorvente de suas funções, não integram as Câmaras.

Mas o Vice-Presidente, quase só com a atribuição de substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, participa delas, julgando e recebendo distribuição como os demais desembargadores.

Tem-se, dessa forma, mais um julgador, e só assim é possível, quando menos na Corte catarinense, que se compõe de dezessete juízes, a divisão em cinco Câmaras — três Cíveis e duas Criminais (cada uma com três integrantes) — agrupadas em duas Seções, Civil e Criminal, cujos membros, salvo em alguns dos casos da competência do Pleno, não decidem controvérsias que não sejam de sua especialização.

Proibido ao Vice-Presidente integrar Câmara, essa estrutura terá de ser revista, o que redundará em prejuízo da boa marcha do serviço.

Muito pouco o que se pretende alterar mediante a Emenda; não se pleiteia vantagem ou proveito de ordem pessoal; só se visa o benefício da Justiça. A salientar que a regra do art. 99 não constava do Projeto presidencial, veio a ser inserida depois, no substitutivo aprovado pela egrégia Câmara dos Deputados.

Suprimido o *caput* do art. 99, ou dando-se-lhe a redação sugerida, os Estados disciplinarão a matéria segundo mais adequado às peculiaridades do seu Tribunal.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

## EMENDA Nº 82

Incidência: art. 99.

Suprimir o *caput* do artigo, ou dar-lhe a seguinte redação:

“Art. 99. O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.”

## Justificação

Em diversos tribunais (inclusive o de Santa Catarina), de médio ou pequeno número de membros, o Presidente e o Corregedor da Justiça, em razão da natureza absorvente de suas funções, não integram as Câmaras.

Mas o Vice-Presidente, quase só com a atribuição de substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, participa delas, julgando e recebendo distribuição como os demais desembargadores.

Tem-se, dessa forma, mais um julgador, e só assim é possível, quando menos na Corte catarinense, que se compõe de dezessete juízes, a divisão em cinco Câmaras — três Cíveis e duas Criminais (cada uma com três integrantes) — agrupadas em duas Seções, Civil e Criminal, cujos membros, salvo em alguns dos casos da competência do Pleno, não decidem controvérsias que não sejam de sua especialização.

Proibido ao Vice-Presidente integrar Câmara, essa estrutura terá de ser revista, o que redundará em prejuízo da boa marcha do serviço.

Muito pouco o que se pretende alterar mediante a Emenda; não se pleiteia vantagem ou proveito de ordem pessoal; só se visa o benefício da Justiça. A salientar que a regra do art. 99 não constava

do Projeto presidencial, veio a ser inserida depois, no Substitutivo aprovado pela egrégia Câmara dos Deputados.

Suprimido o *caput* do art. 99, ou dando-se-lhe a redação sugerida, os Estados disciplinarão a matéria segundo mais adequado às peculiaridades do seu Tribunal.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

## EMENDA Nº 83

Ao art. 100.

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 100. Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.”

## Justificação

“Visa a nova redação o cancelamento, no texto do art. 100, do trecho em que se diz: “não devendo, quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver”. A conveniência e a prudência indicam que os possíveis demais componentes do Conselho de Magistratura, nos Estados onde este seja integrado por outros desembargadores, além do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, devem estar entrosados com estes, sendo, portanto, eleitos entre os que compoem o respectivo órgão especial.”

Obs.: A redação e a justificação correspondem à Emenda nº 569, oferecida na Câmara pelo Deputado Israel Dias-Novais (*Diário do Congresso Nacional (Seção I) Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 82*).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

## EMENDA Nº 84

Aos §§ 1º e 2º do art. 102.

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 102. ....

§ 1º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total dos feitos distribuídos e julgados, durante o ano anterior superar o índice de duzentos processos por juiz.

§ 2º Se o total dos feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de quatrocentos processos por juiz e não for proposto o aumento do número de desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei.”

## Justificação

A redação foi dada pela Comissão de Serviço Público em submenda à Emenda nº 578, apresentada na Câmara pelo Deputado José Bonifácio Neto (*Diário do Congresso Nacional (Seção I), Suplemento ao nº 68, de 13-6-78, p. 84*), nestes termos

“Acresceu-se a expressão grifada ao *caput* do art. 103, para que fique indubitosa a competência do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, para propor a alteração do número de Juizes de Direito de primeira instância, pois tem o Tribunal melhores condições de avaliação quanto à necessidade de aumento ou diminuição desse número, segundo o movimento forense.

Foram introduzidos os §§ 3º e 4º objetivando-se fazer-se uma verdadeira reforma judiciária, que não deve ter apenas escopo penal para os magistrados, como, sem dúvida, se caracteriza o projeto.

Com a introdução desses parágrafos, será possível desafogar a primeira instância, onde se concentra a maior carga de processos, reconhecida pela própria Exposição de Motivos (item 14, *in fine*), como a mais asseverada de feitos.

A criação de Juizados de instrução ou distritais nas Capitais dos Estados em cidades de grande população, para julgamento das ações de procedimento sumaríssimo e de crimes apenados com detenção, dinamizará a primeira instância."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 85

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do artigo 102 do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

#### Justificação

A matéria constante desses dispositivos fere frontalmente o texto constitucional (art. 144, III, da Constituição Federal).

Estabelecido o conflito é claro que deverá prevalecer o disposto na Lei Maior.

Inadmissível, pois, a permanência de tais excrescências jurídicas da Lei Orgânica.

Além disso, a matéria já se encontra corretamente regulamentada no art. 141, § 1º, do próprio substitutivo.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Amaral Pelxoto.**

#### EMENDA Nº 86

Fica suprimido o inteiro teor do parágrafo 5º do art. 102.

#### Justificação

O enfocado parágrafo 5º do art. 192 é de inconstitucionalidade manifesta, eis que, contrariando o disposto no art. 144, nº III, da Constituição da República, estabelece inusitado critério para preenchimento das vagas de merecimento. Restringe onde a lei fundamental amplia a área de atuação dos Tribunais de segunda instância. De fato, o texto em causa determina que a escolha de juizes se faça, prioritariamente, entre mais antigos na substituição, quando a Constituição — expressa e iniludivelmente — manda que, "no caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância".

Se a lei maior não distingue nem mesmo entre juizes de entrâncias diversas, como poderia a lei menor (cujo Projeto se discute) assegurar preferência a juizes mais antigos na substituição de desembargadores, porém mais modernos na classe ou na entrância?

O direito à posição na carreira, para efeito de promoção, ou acesso, incorpora-se ao patrimônio do titular, porque conquistado (ou adquirido) segundo a lei vigente. Lei ulterior, ainda de nível complementar, não pode suprimir esse direito, pois que lho vedaria outra norma, de superior hierarquia:

"A lei não prejudicará o direito adquirido,..." — (Constituição, art. 153, § 3º).

Tratando-se a promoção de juizes, de ato complexo — dele participando o Judiciário na elaboração de lista tríplice e o Executivo no ato final de promoção — verifica-se que, em dois momentos o ilegítimo cerceamento dos poderes se evidencia: na feitura de lista e na nomeação de um membro dela.

Portanto, pode-se facilmente perceber que o malsinado parágrafo 5º do art. 102, a rigor, contém dupla inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque.**

#### EMENDA Nº 87

— Ao art. 103.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 103. A convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, assim como a substituição ocasional de seus integrantes (art. 115), far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Tribunal".

#### Justificação

"O projeto não prevê a Corregedoria-Geral da Justiça como órgão do Tribunal de Justiça; apenas, faz referência ao cargo de corregedor e à obrigação de certo número anual de correições, parecendo, num verdadeiro retrocesso, situar as funções corregedoras, tão-só no âmbito disciplinar, quando, dentro de uma evolução já conquistada em alguns Estados, a Corregedoria tem funções de orientação, voltada para o aperfeiçoamento dos serviços e aprimoramento dos juizes e servidores.

No Rio Grande do Sul, a Corregedoria, ao longo de vários anos, contando com o concurso de juizes corregedores, tem promovido, com freqüência, encontros de estudos para juizes e servidores, inspecionado e visitado, anualmente, dezenas de comarcas, num atendimento preventivo de orientação e uniformização dos serviços; tem elaborado provimentos, pareceres e publicado boletins de informação, auxiliando os juizes em suas funções administrativas e judicantes; tem dado contínuo atendimento a juizes, servidores e partes num trabalho ímpar e de inegável importância para o bom andamento dos serviços judiciais.

A colaboração de juizes de 4ª entrância, afastados de suas varas e substituídos por juizes substitutos, embora em aparente desvio de função não representa gravame para o normal funcionamento da justiça, mas antes importa numa maior dinamização dos serviços pela constante fiscalização e orientação exercidas. Humanamente impossível fazer recair sobre o corregedor todos os encargos de uma atuação disciplinar e orientadora, justificando-se, plenamente, a convocação de juizes para as funções corregedoras."

OBS.: A redação e a justificação são as da emenda 603, apresentada na Câmara pelo Deputado Nelson Marchezan *Diário do Congresso Nacional* — Seção I, Suplemento ao nº 68, de 13-6-78, p. 87).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 88

Dê-se, ao art. 104 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 104. Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, ou do Órgão Especial, tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, com a observação dos seguintes requisitos:

I — ter, o Tribunal de Justiça, número de Desembargadores igual ou superior a trinta;

II — haver o número de recursos distribuídos ao Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos (300) feitos por Desembargador, em cada ano.

Parágrafo único. Os Tribunais de Alçada só podem ter a seguinte competência:

a) ações penais relativas a crimes contra o patrimônio, exceto aqueles que tiverem como resultado a morte, ou que forem acompanhados de seqüestro, assim como as relativas a crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança, outros incidentes, *habeas corpus* ou mandados de segurança com elas também relacionadas;

b) litígios cíveis e respectivos processos acessórios ou incidentes, inclusive mandados de segurança, referentes a

acidentes do trabalho e créditos fiscais; e, também, as causas relacionadas no art. 275, nº II, do Código de Processo Civil, ou, ainda, as causas em que, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, § 1º, da Constituição, seja inadmissível o uso normal do recurso extraordinário, em razão da matéria nelas versada."

#### Justificação

1 — Cuida a Emenda de alterar a competência dos Tribunais de Alçada.

Desdobrou-se, por isso, o inciso III do Projeto, em dois outros, transformando-o em "parágrafo único", para a melhor separação da competência no crime e no cível.

2 — Na letra "a" do novo parágrafo único, foram acrescentados os "crimes contra o patrimônio", exceto aqueles "que tiverem como resultado a morte, ou que forem acompanhados de seqüestro".

A morte e o seqüestro, sem dúvida, agravam extraordinariamente esses crimes, dando-lhes grande repercussão e importância na defesa da sociedade, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça deverá tomar conhecimento deles.

Já no tocante aos demais crimes ou delitos contra o patrimônio sem os mencionados qualificativos, sua repercussão e importância são bem menores, apesar de punidos com reclusão; e, aliás, como é sabido no fóro, são crimes de facilíssimo julgamento, podendo ser atribuídos, perfeitamente, a um Tribunal de Alçada Criminal, com maiores vantagens à distribuição da justiça.

3 — Procurou-se, no cível, dar competência aos Tribunais de Alçada, pela sua natureza de "tribunais inferiores de segunda instância" (Constituição, art. 144, § 1º, letra "a"), para o julgamento das causas de menor importância, em que, por essa razão, é inadmissível o recurso extraordinário, salvo por exceção (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 308, *caput*, e seus incisos, que constituem reflexo do art. 119, § 1º, da Carta Magna).

Não seria curial que feitos catalogados pelo Supremo Tribunal Federal dentre os de menor importância fossem atribuídos ao mais elevado Tribunal do Estado, e não aos tribunais inferiores de segunda instância.

4 — Por outro lado, o esvaziamento dos Tribunais de Alçada, para a sufocação dos Tribunais de Justiça, em alguns Estados, tornando necessário considerável aumento do número de seus Desembargadores (um para cada 300 processos como permite este próprio artigo do Projeto), não tem explicação lógica: viria forçar, em última análise, a supressão dos Tribunais de Alçada, que foram mantidos pela Reforma de Abril pois não haveria sentido na sua conservação completamente esvaziados (neste caso, melhor seria o aumento das Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça, como desejavam os autores do Anteprojeto, Ministro Rodrigues Alkmin e o Procurador-Geral da República; professor Henrique Fonseca Araújo, que, nesse ponto, contudo, haviam ficado vencidos pela determinação do Presidente da República em manter os Tribunais de Alçada, na mencionada reforma de abril de 1977".

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — Franco Montoro.

#### EMENDA Nº 89

— Ao inciso II, do art. 104,

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 104: .....

— .....

II — haver número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de duzentos feitos por Desembargador, em cada ano."

#### Justificação

"Indica-se como justificação aquela exposta nas emendas de nºs 605 e 606, oferecidas na Câmara, respectivamente, pelos Deputados Erasmo Martins Pedro e Paulino Cícero Vasconcelos, 607 e

608, pelo Deputado Tancredo Neves, e 609, pelo Deputado João Nogueira de Rezende.

A redução do número de processos foi acolhida pela Comissão de Serviço Público, inclusive em subemendas às emendas de nºs 578 e 590, apresentadas na Câmara pelos Deputados José Bonifácio Neto e Célio Borja, respectivamente.

Emenda nº 607: "A experiência tem demonstrado que os Tribunais se acham abarrotados de processos pela falta material de tempo disponível dos Juizes do que por qualquer outra razão.

O índice de 300 processos distribuídos anualmente é exagerado porque cada Juiz do Tribunal, além dos processos que lhe são distribuídos, tem de examinar também como revisor e vogal os que são afetados a outros relatores, além dos feitos administrativos.

Esta emenda vem atender a pretensão de nossos Magistrados, tendo inclusive sido aprovada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão plenária de 6-6-78."

Emenda nº 608: "Tal como nos propôs a Associação dos Magistrados Mineiros, quando demos nova redação ao § 1º, do Art. 103, aquela insigne Associação nos pede apresentemos esta emenda, pelas mesmas razões, dado que a carga de 300 processos anuais, supera em muito a capacidade mental e física de cada Juiz do Tribunal em razão de outras atribuições, como as de vogal e revisor, além da participação nos feitos administrativos."

(Diário do Congresso Nacional — Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, p. 088).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — Paulo Brossard.

#### EMENDA Nº 90

Suprima-se o item III do art. 104 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

#### Justificação

O PROJETO, no art. 105, nº III, limitou extraordinariamente a competência que deve ser atribuída aos Tribunais de Alçada, assim na esfera penal, como na órbita civil; e o Projeto agasalhou essa tendência restritiva (art. 104, nº III).

A matéria extravasa dos objetivos da lei, traçados pelo parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 7/77. Demonstrou-o, com muita propriedade, o Deputado Nelson Marchezan, com a Emenda nº 604, visando a suprimir o art. 105 do Projeto: " — nº 604 — Suprima-se o art. do projeto. — JUSTIFICAÇÃO — A Lei Orgânica da Magistratura Nacional a teor do art. 112 da Constituição Federal, com a alteração da Emenda nº 7, é restrita à organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres da magistratura, importando tal lei em criar um Estatuto Nacional da Magistratura, não podendo dispor, portanto, sobre matéria de competência jurisdicional.

A Emenda nº 7 é expressa em fazer referência à competência dos órgãos jurisdicionais, não se podendo deduzir tal atribuição no silêncio do preceito constitucional.

Na modificação introduzida no art. 144, § 1º, da Constituição, prevê a citada Emenda "a criação de Tribunais Inferiores, observados (para a sua criação) os requisitos da LOMAN", não delegando à Lei Complementar a fixação de matéria de competência destes Tribunais.

Cabe ressaltar que o art. 115, III, da Constituição, também modificado pela Emenda, dispõe que compete aos Tribunais elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas, enquanto o art. 144, § 5º (alteração da Emenda nº 7), preceitua que cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária, com o que a matéria da competência dos Tribunais de Alçada está afeta à legislação estadual.

Em outro passo, a Emenda nº 7 (art. 142, § 2º, da Constituição) delega expressamente à LOMAN a fixação de exceções à competência no que diz com os litígios relativos a acidentes do trabalho, ressal-

tando a tese acima que a Lei Orgânica, de *per si*, não tem força para dispor sobre matéria de competência”.

E a supressão seria a melhor solução para o tema controvertido. A natureza das causas varia de Estado para Estado e, numa mesma Unidade da Federação, sofre alterações cíclicas, vinculadas a condições socio-econômicas e a causas de várias ordens. A fixação prévia da competência, sem considerações de ordem regional e sem atenção ao caráter multifário das causas que determinam as infrações penais e as ações cíveis, constitui providência de todo inconveniente, com sérios riscos para a boa administração da Justiça de segunda instância.

O ideal seria a supressão do artigo, com a aprovação da Emenda nº 604; mas, se inviável, duas outras alternativas se apresentariam, visando a amenizar o caráter drástico da divisão de competência: em primeiro lugar, a Emenda nº 611, do Deputado Cêlio Borja, alterando a redação do inciso III do artigo 105 do Projeto; e, como última alternativa, a Emenda nº 621, suprimindo esse inciso III.

Sem essas providências, é inafastável que o Projeto enveredará pela inconstitucionalidade; e, quando menos, trará inconveniências de toda ordem, em cada uma das Unidades da Federação”.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

**EMENDA Nº 91**

Suprima-se o item III do art. 104 do Projeto.

**Justificação**

Consoante o disposto no parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, a competência dos Tribunais não se inclui entre as matérias que serão objeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A esta compete estabelecer normas relativas à magistratura e não à organização judiciária.

Só depois de definida a competência pelas normas constitucionais e pelas normas de leis de organização judiciária, caberá à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, obediente a competência já fixada, estabelecer normas sobre a distribuição interna da competência dos Tribunais, entre suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas, consoante o disposto no artigo 115, nº III, da Constituição Federal.

A redação do projeto é, pois, inconstitucional.

Observe-se mais o seguinte. Estando definidas no parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal as matérias que serão objeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a redação dada ao *caput* do artigo 114 da Constituição não pode ter outro sentido, senão o de que as leis de organização judiciária obedecerão a Lei Orgânica da Magistratura Nacional naquilo que disser respeito às matérias da alçada dessa lei.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

**EMENDA Nº 92**

Dê-se ao item III do art. 104 do Projeto a seguinte redação, e acrescente-se-lhe os parágrafos 1º e 2º:

“Art. ....

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada ao seguinte, compreendidos os respectivos *habeas corpus*, mandados de segurança, embargos de terceiro e demais causas incidentes ou acessórias:

a) em matéria penal, às infrações apenadas com detenção, prisão simples ou multa, bem como aos crimes contra o patrimônio, salvo quando haja morte;

b) em matéria cível, às ações sumaríssimas, especificadas por matérias, bem como aos litígios sobre acidentes de trabalho, créditos fiscais, locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais.

§ 1º A competência abrangerá os crimes contra o patrimônio e os litígios sobre locação, comodato e títulos

executivos extrajudiciais, somente quando a população do Estado exceder a sete milhões de habitantes.

§ 2º Nos Estados em que o Tribunal de Justiça preencher os requisitos dos itens I e II, ficam mantidos, com a sua competência atual, os Tribunais de Alçada ora existentes, até que venha aquele a exercer a faculdade prevista no art. 103.”

**Justificação**

A emenda visa ampliar a competência dos Tribunais de Alçada, que o projeto restringiu de modo drástico. Todavia, fiel ao espírito da reforma esboçada, acrescentou apenas o mínimo necessário e, ainda assim, para os Estados cuja elevada população exija um maior desdobramento dos órgãos de segunda instância, inclusive sua implantação no interior desses Estados.

A opção, para pequena ampliação, pelos crimes contra o patrimônio, as ações referentes a locações ou comodato (este muitas vezes sucedâneo da locação) e os títulos executivos extrajudiciais, resulta de que essas matérias ocorrem na generalidade das Comarcas, em níveis constantes. Trata-se, aliás, de causas simples, que não devem ficar em Tribunal de Justiça por demais inflacionado.

Mesmo com o pequeno acréscimo ora proposto, os Tribunais de Justiça, em Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, terão de ser aumentados para muito além do dobro atual; e logo chegarão a mais de cem Desembargadores, sem contar os acréscimos a médio e longo prazo.

Quanto à manutenção provisória dos Tribunais de Alçada existentes, é medida necessária, para que possam ser adequadamente ampliados os quadros e serviços auxiliares do Tribunal de Justiça e reduzidos os dos Tribunais de Alçada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

**EMENDA Nº 93**

Dê-se ao item III do art. 104 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça a seguinte redação:

“Art. 104. ....

II — A Lei de Organização Judiciária, nos Estados em que existirem ou forem criados Tribunais de Alçada preservará a distribuição equitativa dos feitos, considerando a sua importância, complexidade e proporção ao número de membros integrantes de cada Tribunal.”

**Justificação**

A redação proposta para o item III e a subsequente argumentação extraímo-las da Emenda nº 611, de autoria do nobre Deputado Cêlio Borja:

“A emenda destina-se a expurgar de inconstitucionalidade o projeto.

Dispondo sobre a competência de órgãos julgadores da Justiça estadual, matéria fundamentalmente de organização judiciária, a lei em discussão estaria invadindo atribuição privativa das assembleias legislativas. Estaria também exorbitando da delegação contida no art. 144, § 1º, letra a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, a qual deu à Lei Orgânica a atribuição de estabelecer os requisitos para a criação desses tribunais, não a de fixar-lhes competência. Aliás, dispondo a Constituição para o futuro (poderá...), não se aplica aos Tribunais de Alçada já existentes.

Acresce que na Emenda referida, editada no recesso do Congresso Nacional em 1977, o Exmº Sr. Presidente da República, atendendo ao clamor público, à manifestação unânime dos Institutos culturais, congregações universitárias e da Ordem dos Advogados do Brasil, modificou o projeto de reforma constitucional remetido ao Congresso e inseriu regra, mantendo os Tribunais de Alçada. Seria, portanto, contraditório e atentatório da regra editada que a Lei Orgânica viesse agora tornar os tribunais, em funcionamento, órgãos anódinos, esvaziados de altas atribuições e de ociosos os seus juízes e o seu numeroso pessoal administrativo.

Objetar-se-á que boa parte desses funcionários poderá ser aproveitada no Tribunal de Justiça, cujo número de integrantes deverá ser substancialmente aumentado, para fazer face ao extraordinário aumento de feitos que resultará do alargamento de sua competência. Mas, além do transcurso de um ano, muito tempo será consumido na ampliação da secretaria, na distribuição e alojamento dos novos funcionários, no seu escalonamento na nova carreira, considerada a sua antiguidade de origem, na nomeação dos novos desembargadores, atendida a alternatividade de merecimento e antiguidade, etc., tempo durante o qual os feitos sem julgamento se acumularão de tal maneira que muitos anos se passarão antes que se normalize o funcionamento de segunda instância.

A emenda ainda aduz regra para a distribuição equitativa dos feitos, anulando a crítica, aliás injusta, com que se tem defendido a abolição dos tribunais de alçada."

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro**.

#### EMENDA Nº 94

Art. 108. Suprimir o vocábulo "samente".

#### Justificação

Os Juizes de Paz têm prestado, tradicionalmente, bons serviços, que não devem ser proibidos, sobretudo em Comarcas que permanecem muito tempo sem Juiz de Direito.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Henrique de La Rocque**.

#### EMENDA Nº 95

Suprima-se o art. 111.

#### Justificação

O parágrafo único do art. 15 do Substitutivo Teobaldo Barbosa proíbe aos Juizes Temporários participarem de processos administrativos dos seus Tribunais.

Esta proibição foi estendida e até ampliada no art. 111 que se refere especificamente aos Juizes Classistas e Ministros dos Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, quando os proíbe de votar nas eleições daqueles Tribunais.

A Mensagem do Executivo, encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 183, denominada Lei Orgânica da Magistratura, não continha qualquer restrição aos Juizes Temporários e Classistas.

Nasceu ela de emendas apresentadas ao projeto e acolhidas naquele substitutivo.

A Constituição Federal, quanto à Justiça do Trabalho, diz no § 1º do art. 141 que o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 Juizes e, na alínea b, declara que desses 17, 6 classistas e temporários, em representação paritária.

E quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho dispõe no § 5º do mesmo artigo que serão eles compostos de dois terços de juizes togados e um terço de Juizes classistas.

Não limitou, não restringiu a Constituição Federal o poder Judiciante dos juizes desses Tribunais e como confere o art. 115 da Magna Carta competência aos Tribunais para elegerem seus Presidentes e demais titulares de sua direção, bem como para elaborar seus regimentos internos (incisos I e II), desde a criação da Justiça do Trabalho, cerca de 43 anos, vêm os Regimentos Internos conferindo aos seus juizes, sem discriminação, poderes para participarem e julgarem processos administrativos e elegerem os Presidentes e titulares de direção dos seus Tribunais.

Não há nenhuma razão de ordem jurídica e lógica para ser modificada uma situação que comprovou ter dado certo durante tantos anos.

A razão é meramente de ordem política, interna, de certos membros dos Tribunais que querem eliminar, pouco a pouco, a participação dos representantes classistas dos Tribunais, igualando a Justiça Especializada à Justiça Comum.

E exatamente na hora em que o País se prepara para as eleições dos representantes do povo no Congresso, elementos do MDB apresentaram a Emenda nº 28 e a inseriram no Substitutivo exatamente para contrariarem o Governo que prestigia a representação paritária na Justiça do Trabalho. E o relator do Substitutivo, pertencente à ARENA, não sentiu a insidiosa manobra do MDB que irá explorar junto aos trabalhadores que os seus representantes, na sua Justiça, são meio-juizes, juizes castrados e não juizes na completa significação do vocábulo, não investidos no completo poder judicante.

Além disso é contraditória a limitação. Porque se ao Juiz Classista é conferido o poder de decidir os dissídios entre os empregados e empregadores, fica ele limitado, não podendo resolver os litígios dos empregados (funcionários) de sua própria Casa. E se em tudo e por tudo é igual ao togado no curso de tempo para o qual foi nomeado como representante classista, efetivo durante esse tempo, não há por que desigualá-lo dos juizes togados.

Há que ser combatida essa restrição que só tem por mira discriminar elementos que por força da Constituição integram um Tribunal e dar ensanchas ao partido da oposição de mostrar ao trabalhador brasileiro que a intenção do Governo é ir, pouco a pouco, acabando a sua Justiça.

E para evitar o mal-estar dentro dos Sindicatos e Federações, necessário se torna a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Vasconcelos Torres**.

#### EMENDA Nº 96

Ao Art. 113, dê-se a seguinte redação:

"Art. 113. Os Juizes dos Tribunais do Trabalho serão substituídos em seus afastamentos pelos juizes de grau imediatamente inferior, mediante convocação alternada por antiguidade e merecimento."

#### Justificação

A impossibilidade da adoção do regime de férias coletivas nos Tribunais do Trabalho, face à competência do Pleno para processos urgentes (v.g. Dissídios Coletivos e Mandados de Segurança), determinou emenda acolhida pelo substitutivo aprovado excluindo a Justiça do Trabalho desse regime (art. 66, § 1º).

Essa modificação, entretanto, torna necessária a manutenção do regime de substituições nos Tribunais do Trabalho, porquanto doutra forma seus membros sofrerão sérias restrições ao direito de férias uma vez que mesmo quando ausentes por esse motivo ou continuariam recebendo distribuição ou teriam seus processos distribuídos a outros Juizes para oportuna compensação. Assim, gozando férias, estariam obrigados a fazer posteriormente os serviços que deixaram de executar nas férias.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1978. — **Otto Lehmann**.

#### EMENDA Nº 97

O art. 113 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113. Os Magistrados dos Tribunais do Trabalho em férias, licenças, ou outros impedimentos, serão substituídos da seguinte forma:

I — Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por Juizes dos Tribunais Regionais, mediante escolha votada pelos Ministros vitalícios;

II — Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho por Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da respectiva Região, mediante escolha votada pelos Juizes vitalícios do Tribunal."

#### Justificação

O projeto exclui a Justiça do Trabalho do regime de recesso nos meses de janeiro e julho (art. 66, § 1º) e, até por coerência, deverá

adotar o regime de substituição ora preconizado. Com efeito, se não há paralisação da Justiça, o sistema de substituição não pode ser o de um juiz por outro do mesmo Tribunal com convocação apenas para hipótese de compor *quorum*.

As peculiaridades da Justiça do Trabalho não admitem dilações no andamento do processo e, ao contrário, recomendam a adoção do regime ora sugerido, que tem atendido de forma satisfatória às exigências do serviço judiciário.

A proposta em causa não implica na criação de cargos de Juízes Substitutos de Tribunais, senão na convocação periódica, com duração temporária. Os Juizes convocados não se desvinculam de seus órgãos de origem, aos quais retornam finda a convocação.

Por outro lado, não há prejuízo para os órgãos de origem dos quais sairão os juizes convocados, eis que a Justiça do Trabalho possui quadro de juizes substitutos efetivos, destinados especificamente a dar cobertura a tais afastamentos temporários.

Ademais, a substituição de um Juiz por outro do mesmo Tribunal (art. 116) acarretaria, na prática, o colapso da atividade judiciária com prejuízos irreversíveis ao processo de apaziguamento social confiado a este órgão do Judiciário.

Outrossim, não existem na Justiça do Trabalho cargos de Juizes substitutos do Tribunal Superior do Trabalho ou dos Tribunais Regionais desvinculados de sua atividade judicante normal, ao contrário do que ocorre em outros setores da Justiça em que atuam Juizes Substitutos com encargo exclusivo de substituir membros do seu Tribunal.

Sublinhe-se que os Tribunais Trabalhistas têm permanecido estáticos quanto à sua organização, sem a devida correspondência no aumento progressivo de feitos, o que vem determinando um acúmulo de processos. A instituir-se o sistema de substituição de um por outro Juiz do mesmo Tribunal, teremos um aumento de encargos para o substituto ou para os demais integrantes do Tribunal, uma vez que, pela sistemática prevista no projeto, os feitos em poder do magistrado afastado, serão redistribuídos aos demais membros, como se vê do art. 116.

Inexplicavelmente, pela sistemática proposta, apenas os juizes classistas temporários representantes de empregados e empregadores, teriam substitutos em todos os seus impedimentos, uma vez que contam com suplentes que o projeto não aboliu. Seriam os únicos a não terem sobrecarga de processos advindos de seus colegas.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

#### EMENDA Nº 98

Dê-se a seguinte redação ao art. 113:

“Art. 113. A convocação do Juiz Presidente da Junta para substituir Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e desse Tribunal para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho obedecerá, quando possível, o critério de rodízio e na forma que dispuser o Regimento Interno desses Tribunais.

§ 1º Haverá, também, convocação do Juiz Presidente da Junta para compor o *quorum* dos Tribunais Regionais do Trabalho, que não sejam divididos em turmas ou câmaras, e para o Pleno desses Tribunais.”

#### Justificação

Não se justifica que tais convocações de instância inferior para substituir Juizes e Ministros de instância superior sejam feitas por sorteio.

O critério de rodízio para convocação dos Juizes Presidentes de Junta para funcionar nos Tribunais Regionais do Trabalho e destes para funcionar no Tribunal Superior do Trabalho é o mais justo e legal, vez que, também os Tribunais que vão convocar tais juizes são os que têm com esse critério de rodízio, melhor condição de saber qual o juiz que reúne melhores condições e requisitos para ter tais convocações.

A convocação de Juiz por sorteio seria assemelhá-la a um objeto de loteria.

O critério de sorteio, por sua natureza, enseja resultado eminentemente aleatório, recaindo, muita vez, a convocação em magistrado ainda não experiente para o julgamento em instância superior.

O critério proposto elimina o inconveniente apontado, como permite discricionariedade ao Tribunal, a fim de a escolha atender melhor aos fins da Justiça.

A tradição mostra e aconselha que a convocação de Juizes de inferiores instâncias para, eventualmente, comporem o *quorum* de decisão de órgãos julgadores, deve obedecer a critérios seguros. A permanecer a redação proposta pelo projeto, corre-se o risco de se ter convocado para julgamentos da maior responsabilidade e repercussão, juizes de menor experiência, até mesmo impedidos de funcionar por já terem atuado no processo em causa, *pois tudo se entrega à sorte, além de desprezar a antigüidade e o merecimento*, critérios sempre até aqui atendidos para tal providência pelos Presidentes de Tribunal, leis de Organização Judiciária e Regimentos Internos. Até hoje nunca se alegou, nem mesmo as próprias partes interessadas que vão ter suas causas julgadas pelos mesmos, qualquer inconveniência ou prejuízo que traga esse critério, de convocação de juizes para quem quer que seja.

Nos Tribunais Regionais do Trabalho, “o sorteio na prática, é quase impossível e, inclusive, poderá dificultar a escolha do juiz convocado pelo elevado número de Juntas de Conciliação e Julgamento em cada Região da Justiça do Trabalho, criando retardamentos na decisão do processo”.

Também, nos Tribunais Regionais do Trabalho, que não sejam divididos em Turmas ou Câmaras, para compor o *quorum* de julgamento, deve ser convocado Juiz Presidente de Junta para substituir o Juiz ausente ou impedido, porque, nesses Tribunais, não havendo Turma ou Câmaras, não se pode convocar Juizes das mesmas. Assim é que, se ausente ou impedido, um Juiz desses Tribunais, só se pode buscar um Juiz para substituí-los nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

O mesmo se diga em relação ao Pleno desses Tribunais, porque nele já funcionam todos os Juizes de Câmara e Turmas.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Lourival Baptista.**

#### EMENDA Nº 99

O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114. Os cargos de Presidente e de direção dos Tribunais de Trabalho serão providos na forma estabelecida nos respectivos regimentos, sendo vedada a reeleição sucessivamente após o segundo mandato, para o mesmo cargo.”

#### Justificação

O sentido da norma contida no projeto (art. 98 e parágrafos) é o de facultar o acesso aos cargos de direção a todos os membros do Tribunal, a partir da antigüidade.

Ocorre que a regra geral instituída não se coaduna com a estrutura e, principalmente, com as dimensões dos tribunais do trabalho, compostos por poucos Juizes vitalícios, devido à presença obrigatória da representação classista temporária, que está afastada dos postos diretivos.

Se, assim, os que já exerceram cargos de direção por 4 anos ficam inelegíveis, quase que se esgotariam as possibilidades de eleição e, sobretudo, da desejada renovação.

Estar-se-ia ante um automatismo de indicações, no qual a escolha estaria cingida pela exclusão da possibilidade de qualquer opção, remanescendo, às vezes, um só habilitado, o que viria descharacterizar ou obliterar o processo de escolha. — Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

## EMENDA Nº 100

O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114. Aos cargos de direção dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 98 e seu parágrafo.

*Parágrafo único.* Aos cargos de direção dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 98 e seu parágrafo, com a ressalva de que a investidura dos presidentes e vice-presidentes desses Tribunais é de 3 (três) anos, inclusive a dos atuais presidentes e vice-presidentes, vedada a reeleição.”

## Justificação

A matéria do art. 98 do Projeto da Lei Orgânica da Magistratura, que o art. 114 faz remissão, apesar de regimental — isto é, dos Regimentos Internos dos Tribunais — em consonância com a Constituição Federal (eleição dos seus presidentes, etc.) consta nesse dispositivo, objetivando sua transformação em lei.

Ressalte-se, inicialmente, recentemente várias pessoas que tinham sido antes Governador de Estado, foram eleitas novamente para o mesmo cargo de Governador.

É de reconhecer-se, todavia, que a proibição de reeleição é medida salutar no caso de que o Presidente e o Vice-Presidente já tenham exercido antes igual cargo por quatro anos — que é o período do mandato de Governador de Estado e menor do que o de Presidente da República. Isto para que o Tribunal não se veja privado de ter na sua Presidência, por mais um período, um Juiz já dotado de grande experiência, lucidez e sabedoria — por já ter exercido antes tais funções.

Mas, se for para ser estabelecida a proibição de reeleição dos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que se estabeleça, mas com essas observações, dada a peculiaridade destes.

Porém, a investidura dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho deve ser de 3 (três) anos, porque não se justifica seja ela de dois anos e a dos Juizes classistas desses Tribunais e a dos vogais designados ou nomeados pelos presidentes desses mesmos Tribunais seja de três anos — como já é por lei. Com essa aberração pode acontecer que um presidente desse Tribunal, eleito para um determinado período de dois anos, não possa designar ou nomear vogais — apesar de ser da sua competência essa nomeação — vogais estes que têm investidura, como assinalado, para a qual são nomeados, de três anos determinada por lei, enquanto que outros presidentes desses Tribunais, eleitos para a investidura seguinte, gozam do privilégio de nomeá-los, sendo tais designações da competência dos presidentes desses Tribunais, são eles, por isto mesmo, da confiança desses mesmos presidentes.

Eleitos estes últimos para esse último período referido, já encontrando ditos vogais designados pelo presidente anterior, não tem outra alternativa senão mantê-los, desde que os vogais são designados, como visto, para uma investidura de três anos. Seria o mesmo caso do Presidente da República, se os Ministros de Estado fossem nomeados para um mandato de quatro, cinco ou seis anos, o Presidente da República anterior nomeando-os já no fim do seu Governo, o novo Presidente da República estaria obrigado a manter os Ministros, nomeados pelo Governo anterior, por todo período do Governo do Presidente da República seguinte, o que por si só seria outra aberração que dispensa comentários.

Tais peculiaridades justificam, por si só, ser de três anos a investidura dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Também, a investidura dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, de três anos, todos eles, será um meio de amenizar o direito adquirido que já têm aqueles que podem ser reeleitos, assegurada pelos Regimentos Internos dos Tribunais — já que se trata de matéria fundamentalmente regimental — e mormente para os atuais que já foram eleitos gozando desse direito.

Ressalte-se, mais uma vez, sintetizando, que não se justifica o fato do mandato do vogal de junta de conciliação e julgamento ser de 3 (três) anos e a do presidente do Tribunal Regional do Trabalho que o nomeia — ser de dois anos.

Por último, acentue-se que o mandato de presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo de dois anos, não poderá ele organizar sua própria proposta orçamentária na sua plenitude, pois já vai encontrar uma proposta orçamentária elaborada pelo seu antecessor e um orçamento quase que totalmente dirigido por este, pois o mesmo não sabe dos planos e do programa de trabalho do presidente do Tribunal Regional do Trabalho que iria ser eleito e lhe suceder na seguinte investidura.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — Heitor Dias.

## EMENDA Nº 101

Art. 119. ....

§ 1º A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

II — O Corregedor e Juizes-Auditores para substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar.

## Justificação

A alteração prende-se, tão-somente, à denominação do cargo de magistrado de primeira instância da Justiça Militar a fim de que se evitem confusões, prejudiciais ao prestígio da magistratura, com profissão que destinam seus serviços a outra órbita muito diferente da atividade judicante.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — Henrique de La Rocque.

## EMENDA Nº 102

Ao § 1º do art. 119

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 119. ....

§ 1º A convocação far-se-á na forma regimental dentre: .....

## Justificação

“A supressão do projeto da expressão “... mediante sorteio público” e, a substituição por “... na forma regimental”, está justificada nas emendas nºs 652 e 654, apresentadas na Câmara, respectivamente, pelos Deputados José Bonifácio Neto e José Alves, nestes termos:

*Emenda nº 652:* “A tradição mostra e aconselha que a convocação de Juizes de inferiores instâncias para, eventualmente, compor o *quorum* de decisão de órgãos julgadores deve obedecer critérios seguros. A permanecer a redação proposta pelo projeto corre-se o risco de se ter convocado para julgamentos da maior responsabilidade e repercussão juizes de menor experiência, até mesmo impedidos de funcionar por já terem atuado no processo em causa, pois tudo se entrega à sorte, além de se desprezar a antiguidade e o merecimento, critérios sempre até aqui atendidos para tal providência pelos Presidentes de Tribunal, Leis de Organização Judiciária e Regimentos Internos”.

*Emenda nº 654:* “A convocação é adstrita aos casos bastante raros de formação de *quorum* mediante convocação de Juiz de primeira instância.

O “sorteio público”, na prática, é quase impossível e, inclusive, poderá dificultar a escolha do Juiz convocado, pelo elevado número de Juntas de Conciliação e Julgamento em cada Região da Justiça do Trabalho, criando retardamentos na decisão do processo”.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13-6-78, págs. 095 e 096).

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — Paulo Brossard.

**EMENDA Nº 103**

Ao artigo 119 acrescente-se parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º Nos Tribunais Superiores da União, em caso de afastamento por mais de 30 (trinta) dias de algum de seus membros, ou de vaga, poderá ser convocado magistrado de instância inferior, na forma que o Regimento Interno estabelecer, cessando automaticamente a convocação com a reassunção do titular, ou com a posse, mesmo que o convocado tenha lançado relatório ou visto em autos.”

**Justificação**

A necessidade do serviço, em face da natureza dos trabalhos desenvolvidos pelos Tribunais Superiores da União, recomenda a adoção da emenda ora proposta. A sua inexistência contribuiria para um atropelo de tais trabalhos, com prejuízo para a justiça. É evidente que, afastando-se um magistrado, ou em caso de vaga, não se lhe dando, de imediato, substituto, na forma como ora é preconizada, feita a redistribuição dos feitos entre os seus pares, estes, já assoberbados com o serviço, por certo que não conseguiriam absorver a sobrecarga dos feitos do substituído, por absoluta falta de tempo. Isto resultaria em prejuízo para o jurisdicionado, em muitos casos a própria União Federal e suas autarquias e empresas públicas.

Cabe anotar que a restrição contida no art. 144, VII, da Constituição, está posta na Seção IX, dos Tribunais e Juízes Estaduais. Por outro lado, a substituição do juiz afastado por juiz integrante do mesmo Tribunal, preceitua o referido dispositivo, far-se-á sempre que possível e não com caráter exclusivo. Referido dispositivo constitucional, outrossim, é expresso no estabelecer que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal. A emenda ora proposta, pois, não afronta a Constituição; ao contrário, a ela se ajusta.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Ruy Santos.**

**EMENDA Nº 104**

Ao art. 125.  
Suprima-se.

**Justificação**

A supressão decorre da emenda apresentada ao art. 65, acrescentado o parágrafo 3º, prevendo a vantagem de substituição mesmo para juizes da mesma entrância, porque se remunera o excesso de trabalho que a substituição acarreta e que existe em qualquer entrância.

A substituição constitui encargo e responsabilidades maiores, por isso, não se afigura de justiça a proibição de auferir vantagem correspondente

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978 — **Paulo Brossard.**

**EMENDA Nº 105**

Suprime o art. 131 e seus parágrafos.

**Justificação**

Além de constituir um evidente ilogismo a bipartição de competência de processos idênticos entre justiças diversas, a providência contida no artigo dificulta a propositura de ações referentes a acidentes de trabalho, sendo ademais absurdo que a competência judicial fique subordinada a simples portaria do Ministério da Previdência Social, mutável por sua própria natureza.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 1978 — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA Nº 106**

Art. 131 e seus §§  
Suprimam-se.

**Justificação**

A Justiça Federal, sobrecarregada em sua competência, como já se acha, não tem condições de ainda julgar ações de acidentes do trabalho.

As exceções que a Emenda Constitucional nº 7 (art. 142, § 2º) autorizou à Lei Orgânica da Magistratura estabelecer não podem servir de apoio a que se transfira para a Justiça Federal a competência básica, na espécie, da Justiça Comum.

Tratando o art. 142 da Constituição, da competência da Justiça do Trabalho, a exceção permitida no § 2º somente teria sentido lógico se o legislador atribuisse à Justiça do Trabalho competência para apreciar algumas ações de acidentes do trabalho.

Por outro lado, a redação do dispositivo deixa ao critério exclusivo do Ministro da Previdência e Assistência Social fixar, na realidade, o que, na matéria de acidentes do trabalho, irá caber à Justiça Federal. Basta que o Sr. Ministro de Estado, embora sem nenhum motivo científico, não inclua determinada moléstia na relação que lhe incumbe estabelecer, para que se imponha a competência da Justiça Federal. Ora não se compreende, dentro das regras elementares de processo, que a competência de um órgão judicial possa resultar, aumentando ou diminuindo, do mero arbítrio de um auxiliar do Poder Executivo.

Finalmente, a exceção, como foi concretizada, entra em choque com o art. 125 da Constituição, que, estabelecendo, exaustivamente, a competência dos Juizes Federais, não deixa margem a qualquer possibilidade de vir lhes tocar o exame de ações de acidentes do trabalho.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978 — **Ruy Santos.**

**EMENDA Nº 107**

Suprimir o art. 135.

**Justificação**

A matéria está suficientemente regulada no art. 207 da Constituição, que o art. 135 do Projeto em parte repete, em parte contraria

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978 — **Henrique de La Rocque.**

**EMENDA Nº 108**

Dê-se ao parágrafo único do art. 135 a seguinte redação:

“A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente de gratificações adicionais por tempo de serviço e não excederá de 20% (vinte por cento) em cada aumento ou reajuste de vencimento.”

**Justificação**

As gratificações adicionais de tempo de serviço são concedidas em alguns Estados por *quinqüênios e*, em outros, por *triênios*.

Assim, a redação do parágrafo único do art. 147 deve fazer referência genérica a “gratificações adicionais por tempo de serviço”, que abrange tanto a *quinqüênios* como a *triênios*. Simples emenda de redação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1978. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA Nº 109**

Aos §§ 1º e 2º do art. 141.

Suprima-se o § 2º, dando-se nova redação ao § 1º do art. 140.

“Art. 141. ....

§ 1º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, fica mantida a atual distribuição de competência, prevista na legislação estadual respectiva.”

**Justificação**

Os Tribunais de Alçada encontram-se estruturados e, em funcionamento, com funcionários e juizes em número suficiente para

desenvolver sua atividade em atenção à competência estabelecida na legislação de cada Estado. E o resultado proveitoso que apresentam é de reconhecimento geral.

Dessa eficiência decorreu sua manutenção pela Emenda Constitucional nº 7, de forma que não se justifica, nem se explica, a preocupação do Governo, embora manifestada indiretamente, em extinguir os Tribunais de Alçada, impondo-lhes severo esvaziamento pela tremenda redução de sua competência, em sendo mantido o Projeto.

A capacidade ociosa de trabalho, de funcionários e juízes, além da inutilidade de instalações, representa prejuízo considerável que se impõe aos Estados sem qualquer finalidade de ordem prática, pois de direito nenhuma existe.

Demais, a repercussão negativa ao conceito da Justiça, será o efeito de maior evidência a emergir da diminuição da competência dos Tribunais de Alçada, pois, assoberbando de processos os Tribunais de Justiça, ao contrário de permitir o pronto julgamento servirá para retardá-lo, mesmo submetendo os magistrados a pressão, porquanto, quem julga sabe o quanto de estudo, ponderação, meditação deve dedicar na prestação jurisdicional que, antes de expressiva em números, deve ser valorizada pelo seu conteúdo de Justiça.

Visa, portanto, a emenda a manutenção da competência dos Tribunais de Alçada existentes, estabelecida de acordo com as peculiaridades regionais.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard.**

#### EMENDA Nº 110

Suprima-se no § 1º do art. 142, a expressão "e enquanto não for possível, nas Varas da comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos".

#### Justificação

A Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, extinguiu os cargos de juízes substitutos de segunda instância, quaisquer que sejam as suas denominações, determinando a disponibilidade de seus ocupantes e remetendo à Lei Orgânica da Magistratura a forma de seu aproveitamento.

O Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados prevê no § 1º do art. 142 que:

"O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento."

mas acrescenta:

"... e, enquanto não for possível, nas Varas da comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos."

Tal ressalva, contudo, se mostra injusta, inadequada e ilegal pois embora realmente posicionados dentro da mesma entrância os juízes substitutos de segunda instância e os juízes de direito das Capitais, em verdade exercem a judicatura em instâncias diversas e passariam os primeiros a uma posição inferior porque transmudados de juízes revisores de sentenças para juízes possíveis de terem suas decisões revisadas.

Além do mais haveria com tal aproveitamento um desperdício de longa experiência em julgamentos colegiados.

Mas sobretudo, porém, a ressalva fere frontalmente o princípio da inamovibilidade do Juiz em boa hora restaurado pelo artigo 30 do Projeto pois, em verdade, extinto o cargo, o aproveitamento compulsório em Vara de primeira instância importa em remoção sem o assentimento do interessado.

O Projeto primitivo, ao que parece, continha repetição dessa norma pois a Emenda nº 711 previa a supressão do artigo 143, realmente suprimido, e que versava matéria idêntica como se vê do pare-

cer oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, assim redigido:

"Somos favoráveis à Supressão sugerida na Emenda em face de que entendemos deva o aproveitamento dos juízes de segunda instância colocados em disponibilidade ser feito nos Tribunais e não nas Varas."

Com a supressão proposta o aproveitamento far-se-á exclusivamente nos Tribunais, como nos parece justo, mantida a disponibilidade até que tal aconteça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Amaral Peixoto.**

#### EMENDA Nº 111

Incluir, no art. 146, o cargo de magistério superior.

#### Justificação

A Constituição Federal de 1946 permitia que os Magistrados exercessem, cumulativamente, um cargo de magistério oficial, *sem a exigência da correlação de matérias* e respeitada a compatibilidade de horários (arts. 96, I, e 185).

A Constituição de 1967, inclusive a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabeleceram a exigência da correlação de matérias (arts. 109, I, e 97, § 1º, na numeração original, e 114, I, e 99, § 1º, na numeração da Emenda nº 1).

A Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977, limitou a possibilidade da acumulação a um cargo de magistério *superior, público ou particular* (art. 114, I).

Não haverá motivo por que discriminar, no caso, entre cargos de magistério, secundário ou superior.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

#### EMENDA Nº 112

Ao art. 146 acrescente-se § 2º, ficando o atual parágrafo único remunerado como § 1º

"§ 2º Os magistrados, ao se aposentarem, ficarão impedidos de advogar pelo prazo de 2 (dois) anos no âmbito da Justiça a que tenham pertencido."

#### Justificação

A restrição atualmente existente (art. 86 da Lei nº 4.215, de 27-4-63, com a redação dada pela Lei nº 5.681, de 20-7-71), proibindo o magistrado que se aposenta de advogar pelo prazo de 2 (dois) anos, não se justifica. O impedimento em apreço tem por escopo evitar possível influência do magistrado aposentado sobre órgãos jurisdicionais. Afastada, todavia, ficará dita preocupação, proibindo-se que o magistrado advogue no âmbito da justiça a que tenha pertencido. A extensão do impedimento, nos moldes existentes, não é razoável, pois implica em tornar ocioso o magistrado aposentado.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Ruy Santos.**

#### EMENDA Nº 113

Redija-se assim o art. 147:

"É ressalvado o direito à percepção, pelo magistrado, gratificações e outras vantagens pecuniárias em cujo gozo legalmente se encontre na data da vigência desta lei."

#### Justificação

Os direitos subjetivos definitivamente conquistados não podem ser suprimidos pela lei. A Constituição os assegura e a sua violação estará inteiramente coberta pelo recurso jurisdicional.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978. — **Tarso Dutra.**

#### EMENDA Nº 114

— Ao art. 147.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 147. As gratificações e adicionais atualmente atribuídos aos magistrados, não previstos no art. 68, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos,

ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo, e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal, inalterável no seu *quantum*, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos, ressalvando o disposto no § 2º do art. 65.”

#### Justificação

A redação sugerida guarda consonância com a emenda oferecida ao § 2º do art. 65. “Entende-se dar nova redação ao § 2º, permitindo, nos Estados onde a generalidade dos funcionários recebem outras gratificações, possam estas serem outorgadas também aos juizes...”

Pode-se compreender o objetivo do Projeto em eliminar a gratificação adicional quando representa privilégio especial ao magistrado, mas seria, de outra parte, injustificável discriminação retirar a vantagem do juiz, mantendo-a para os demais servidores do Estado, especialmente considerando-se as restrições que a Constituição impõe aos juizes.

Se é intenção do Governo extinguir completamente a gratificação adicional, a aprovação da emenda não constitui embaraço, pois, retirada da generalidade dos funcionários, não prevalecerá para os juizes, nos próprios termos da emenda apontada.

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, no quadro da Consultoria Geral do Estado e no Ministério Público, existe a gratificação adicional por tempo de serviço de forma que, suprimida em relação aos juizes, face a equivalência de remuneração, aqueles auferirão tratamento pecuniário sensivelmente superior aos dos magistrados, embora a maior relevância das funções destes.

A redação proposta, portanto, somente tem a finalidade de harmonizar o art. 147 com as disposições do parágrafo único do art. 65, na redação da emenda proposta.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1978. — **Paulo Brossard**.

#### EMENDA Nº 115

Suprime a parte final do art. 147

“Art. 147. As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 68 ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal.”

#### Justificação

Esta emenda objetiva suprimir a parte final do mencionado artigo assim redigida” ... inalterável no seu *quantum*, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos”, ficando prejudicado o seu parágrafo único. Evitar-se-á, deste modo, a redução dos ganhos dos magistrados, o que ocorreria pela proibição de reajustes em país de economia altamente inflacionária, incidindo, ademais, em violação constitucional. Tal providência, por outro lado, não se choca com as diretrizes gerais do projeto em uniformizar, em todo o país, as vantagens dos magistrados por consistir em norma transitória assecuratória de direitos adquiridos que desaparecerão com o correr dos tempos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978 — **Nelson Carneiro**.

#### EMENDA Nº 116

Inclua-se o seguinte artigo nas disposições finais e transitórias:

“Os magistrados continuarão a fazer jus a licença especial, enquanto não abolida a sua concessão aos demais servidores públicos.”

#### Justificação

Os funcionários públicos têm direito a licença especial (Lei nº 1.711/52, art. 116).

O Projeto, deixando de concedê-la aos magistrados, trata-os discriminatoriamente. Enquanto os funcionários públicos tiverem direito a licença especial, impõe-se que os magistrados também o tenham.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978 — **Henrique de La Rocque**.

#### EMENDA Nº 117

Inclua-se onde couber:

“Art. Nenhum Juiz poderá perceber remuneração inferior a que for atribuída a funcionário do mesmo órgão em que exerça a sua jurisdição, desde que o serviço auxiliar da Justiça seja estatizado, ressalvadas as diferenças resultantes de vantagens pessoais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado quando da concessão de futuros aumentos de vencimentos.”

#### Justificação

A presente emenda objetiva resguardar o escalonamento da remuneração que deve corresponder ao de ordem funcional, evitando-se, assim, a ocorrência de distorções já existentes nos quadros do Judiciário. Indubiosamente, a superioridade de remuneração atribuída a determinados funcionários tem causado mal estar e, de algum modo, o comprometimento da boa intenção do Governo no aprimoramento dos quadros funcionais, cuja estrutura deve ficar imune a todo o tipo de imperfeição.

A Justiça Federal de primeiro grau, a Justiça do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário contam com serviços auxiliares estatizados. Não se compreende que o funcionário que percebe vencimentos fixados em lei, sem qualquer participação nas custas, venha a receber remuneração superior à do Juiz, que é destinatário central das normas de organização judiciária.

Ressalte-se que a emenda não cria qualquer despesa. Trata-se de norma programática a ser observada quando da fixação de novos níveis de vencimentos. Excluem-se as vantagens de ordem pessoal.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1978 — **Tarso Dutra**.

#### EMENDA Nº 118

Inclua onde couber:

“Art. Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, a norma do art. 96, § 4º só será aplicada após perderem a condição de Juizes desses Tribunais todos os atuais ocupantes de lugares reservados a membros do Ministério Público ou Advogados, os quais comporão, prioritariamente, a lista triplíce referida no art. 96, § 1º, com obrigatoriedade de nomeação nas condições do art. 81, parágrafo único, I”.

#### Justificação

A proposta, que na essência corresponde a solução acolhida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RTJ 66/631 e 67/630), visa resguardar a situação dos atuais Juizes dos Tribunais de Alçada, componentes do denominado “quinto constitucional”, na hipótese de permanecer a regra do art. 96, § 4º.

Tais Juizes — alguns já várias vezes integrantes de lista para ascensão aos Tribunais de Justiça —, que aceitaram a nomeação na perspectiva de um natural acesso ao Tribunal Superior, sofreriam iníquo prejuízo, posto que sua inclusão na lista geral dos magistrados os colocaria, necessariamente, em situação nova extremamente desfavorável. Com o inelutável resultado — também danoso aos próprios Tribunais de Justiça, posto que não contariam com a larga experiência de tais Juizes — de terem por destino provável a aposentadoria como membros de Tribunal de Alçada, enquanto outros bacharéis seriam diretamente guindados aos Tribunais de Justiça.

A restrição aos Estados onde houver mais de um Tribunal de Alçada, que assim limita a área onde suspensa a vigência da inovação, se justifica pela circunstância de que somente nesses — dado o maior número de Juizes oriundos do Ministério Público e da classe dos Advogados — ocorre o gravame, eis que nos demais Estados, onde reduzido esse número, a solução inovatória não chega a caracterizar qualquer prejuízo, podendo, mesmo, exprimir vantagem. Tanto mais que nestes casos — porque seu número não basta a completar a

lista tríplice — já existe, na prática, a concorrência com nomes alheios à magistratura.

O emprego do termo "prioritariamente", em lugar de "exclusivamente", como caberia, tem em conta as hipóteses em que o número de remanescentes não baste a integralizar a lista tríplice.

Finalmente, a proposta consubstancia forma de acelerar a exaustão dos atuais conjuntos de Juizes do "quinto constitucional", para mais rápida implantação total do sistema novo; sem agravo a situações fático-jurídicas já constituídas, representativas, de autênticos direitos adquiridos ou, quando menos, das mais legítimas expectativas, cuja frustração exprimiria iniquidade repudiada por normal sentimento de justiça.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Franco Montoro.**

#### EMENDA Nº 119

Inclua-se, onde couber:

"Art. — No preenchimento do quinto constitucional, relativo a advogados e membros do Ministério Público, observar-se-à o critério de provimento obrigatório previsto no item I do § 1º do art. 80."

#### Justificação

Trata-se de corrigir um lapso do projeto, no que tange ao preenchimento do quinto constitucional reservado a advogados e mem-

bros do Ministério Público, para vagas verificadas no quadro dos Tribunais.

De fato, a garantia que se inscreve para os magistrados, por força da Emenda Constitucional nº 7, de 1977 e na forma do art. 80, § 1º item I do projeto sob apreciação, consubstancia uma prática que se deve ajustar à disciplina constitucional reguladora do processo de provimento dos postos mais elevados da esfera judiciária, mantendo o indispensável equilíbrio estabelecido pelo nosso direito constitucional positivo.

Impõe-se, assim, em função dessa sistemática constitucional — e para que não se estabeleçam discriminações indesejáveis — que se assegure idêntico tratamento a tantos quantos se encontram sob o mesmo relacionamento jurídico, evidenciado, na espécie, pela situação dos advogados e membros do Ministério Público, concorrentes ao quinto de lugares que lhes é reservado pela Constituição.

Vale ressaltar que essa matéria é tipicamente própria da Lei Orgânica da Magistratura, certo que cabe unicamente a esta disciplinar a composição do seu Tribunal Superior.

Basta lembrar, nessa ótica, que a classificação em lista tríplice de membros do Ministério Público e de Advogados, não é feita por órgãos dessas duas classes, mas sim por votação do Tribunal Superior, em termos de aferição de merecimento que os seus membros entenderem mais válidos para avaliação de merecimento dos candidatos a Desembargador, que para esse fim se inscrevem perante o mesmo Tribunal.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1978. — **Jarbas Passarinho.**